

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

BRUNA MARIANA COUTINHO DIAS

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A PRODUÇÃO DA PROVA
DIGITAL: uma análise das ferramentas previstas na Convenção de Budapeste**

**Recife
2025**

BRUNA MARIANA COUTINHO DIAS

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A PRODUÇÃO DA PROVA
DIGITAL: uma análise das ferramentas previstas na Convenção de Budapeste**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Damas da Instrução Cristã como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Jorge André de
Carvalho Mendonça.

**Recife
2025**

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Dias, Bruna Mariana Coutinho.

D541c A cooperação jurídica internacional e a produção da prova digital:
uma análise das ferramentas previstas na Convenção de Budapeste /
Bruna Mariana Coutinho Dias. - Recife, 2025.

63 f.

Orientador: Prof. Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Cooperação penal internacional. 2. Prova digital. 3. Convenção
sobre o cibercrime. I. Mendonça, Jorge André de Carvalho. II. Faculdade
Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2025.1-004)

“Em poucos anos, Macondo foi a aldeia mais arrumada e laboriosa que qualquer outra que seus 300 habitantes tivessem conhecido. Era de verdade uma aldeia feliz, onde ninguém tinha mais de trinta anos e onde ninguém tinha morrido.”

Gabriel García Márquez

RESUMO

A internacionalização dos comportamentos penais, caracterizada pelo aumento de casos processuais com elementos de estraneidade e pela expansão da criminalidade transnacional, desafia os tradicionais mecanismos de prevenção e repressão penal. Em face disso, a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal emerge como relevante instrumento ante essa realidade. Nesse contexto, em 23 de novembro de 2001, o Conselho da Europa firmou a Convenção sobre o Crime Cibernético, amplamente conhecida como Convenção de Budapeste, com o fim proteger a sociedade contra a criminalidade praticada no ciberespaço mediante diferentes medidas penais e processuais. No Brasil, a referida Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 11.491 de 12 de abril de 2023, marco inicial de sua vigência no país. Diante disso, indaga-se: a legislação brasileira está em harmonia com os dispositivos da Convenção de Budapeste que tratam da cooperação probatória? A hipótese é de haver dissonância entre o ordenamento jurídico interno e o texto internacional nesse particular. Em vista disso, o presente trabalho objetiva analisar os dispositivos da Convenção de Budapeste que tratam das ferramentas de cooperação probatória à luz da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal (CPP), da Lei n. 9.296/1996 e da Lei n. 12.965/2014, valendo-se de pesquisa dogmática, alicerçada na análise documental. Em conclusão, o estudo evidencia que a legislação brasileira analisada e a Convenção de Budapeste estão parcialmente dissonantes, o que pode afetar o seu pleno alcance no Brasil.

Palavras-chave: Cooperação Penal Internacional. Prova Digital. Convenção sobre o Cibercrime.

ABSTRACT

The internationalization of criminal behaviors, characterized by the increase in procedural cases with foreign elements and by the expansion of transnational criminality, challenges traditional mechanisms of criminal prevention and repression. In light of this, International Legal Cooperation in Criminal Matters emerges as a relevant instrument in the face of this reality. In this context, on November 23th, 2001, the Council of Europe signed the Convention on Cybercrime, widely known as the Budapest Convention, with the aim of protecting society against crimes committed in cyberspace through different criminal and procedural measures. In Brazil, the aforementioned Convention was promulgated by Decree nº 11.491 of April 12th, 2023, marking the initial milestone of its validity in the country. Given this, the question arises: is Brazilian legislation in harmony with the provisions that address evidentiary cooperation set forth in the Budapest Convention? The hypothesis is that there is dissonance between the domestic legal system and the international text in this particular aspect. In view of this, the present work aims to analyze the provisions of the Budapest Convention that address evidentiary cooperation tools in light of Brazil Constitution of 1988, Criminal Procedure Code, Law nº 9.296/1996 and Law nº 12.965/2014, using dogmatic research based on documentary analysis. In conclusion, the study demonstrates that the analyzed Brazilian legislation and the Budapest Convention are partially discordant, which may affect its full scope in Brazil.

Keywords: International Criminal Cooperation. Digital Evidence. Convention on Cybercrime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	PROVA DIGITAL.....	11
2.1	Aspectos conceituais do Direito Probatório	11
2.2	O direito fundamental à prova	13
2.3	A produção da prova digital.....	14
3	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	16
3.1	Noções Gerais	16
3.2	Fontes	17
3.3	Ferramentas	20
3.4	Procedimento da CJI-MP no Brasil.....	22
4	A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE	24
4.1	Breve contextualização.....	24
4.2	A Convenção de Budapeste e o Brasil.....	26
4.3	Quadro geral	28
4.4	As ferramentas de cooperação probatória	29
4.4.1	Panorama geral	29
4.4.2	Conservação expedita de dados armazenados em computador	29
4.4.3	Revelação expedita de dados de tráfego conservados	31
4.4.4	Assistência mútua em relação ao acesso a dados de computador armazenados	32
4.4.5	Acesso transfronteiriço a dados armazenados num computador, mediante consentimento, ou a sistema de acesso público	33
4.4.6	Assistência mútua na interceptação de dados de tráfego em tempo real	34
4.4.7	Assistência mútua na interceptação do conteúdo de comunicações	35
5	AS FERRAMENTAS DE COOPERAÇÃO PROBATÓRIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
5.1	Constituição Federal de 1988	37
5.2	Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal - CPP)	40
5.3	Lei n. 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica).....	44
5.4	Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI)	47
6	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Desde os anos de 1970, o alcance e o ritmo da integração global aumentou demasiadamente¹, repercutindo não só na seara social, mas também no Direito.

Dentre as repercuções jurídicas, tem-se a denominada *internacionalização dos comportamentos penais*, definida a partir de dois aspectos: a) aumento de casos processuais penais com elementos de estraneidade; e b) aumento da criminalidade transnacional².

Soma-se a isso o incremento de tecnologias da informação e da comunicação na sociedade contemporânea cujos reflexos também passam por uma maior vulnerabilidade de dados, a intensificação da disseminação de informações falsas e a complexificação dos delitos, a exemplo dos crimes cibernéticos ou informáticos.

Ademais, a criminalidade informática no Brasil apresenta números preocupantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no intervalo de 1 (um) ano (2021-2022) houve um aumento de 51,4% dos crimes de pornografia infantil (artigos 240, 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) contra crianças de 0 a 4 anos³.

Por outro lado, a desterritorialização e a desmaterialização das provas digitais são características que desafiam a prevenção e a repressão dos delitos cibernéticos.

A doutrina aponta a identificação do autor do crime e da sua localização, a validade das provas e a dificuldade de rastreamento das condutas na denominada *deep web* como os principais obstáculos enfrentados nas investigações dos crimes cibernéticos⁴.

Nesse cenário, a persecução penal pautada tão somente na territorialização, segundo a qual cada país atua de forma isolada na investigação e processamento das ações, não está em consonância com os desafios atuais da política criminal.

Em face disso, o instituto da Cooperação Jurídica Internacional, inclusive, aquela realizada no âmbito Processual Penal, é posto como um dos meios viáveis frente a essa necessidade de internacionalização das soluções jurídicas para os casos que transcendem, de alguma forma, os limites da soberania de cada Estado.

Cumpre preliminarmente trazer alguns esclarecimentos conceituais. Na lição de Paulo

¹HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019.

²MENDONÇA, Andrey Borges. **Cooperação Internacional no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-1.1. *E-book*.

³FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 17. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

⁴CONTE, Christiany Pegorari; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital e a Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

Henrique Gonçalves Portela⁵, a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal “é o meio pelo qual os Estados auxiliam uns aos outros no tratamento de questões de interesse do Direito Penal e do Direito Processual Penal”. O instituto contempla diversos procedimentos, sendo a carta rogatória e o pedido de auxílio direto os seus principais instrumentos quando se trata de produção probatória.

No contexto dos problemas jurídicos acima explanados, foi firmada Convenção sobre o Crime Cibernético, amplamente conhecida como Convenção de Budapeste, no Conselho da Europa em 23 de novembro de 2001⁶.

O tratado tem como objeto central a proteção da sociedade contra a criminalidade praticada no ciberespaço, a partir de diferentes medidas penais e processuais penais, sendo uma delas, justamente, a previsão de novas ferramentas para uma cooperação jurídica internacional mais eficaz.

O processo de integração da Convenção ao sistema normativo brasileiro teve início no ano de 2019, quando o Conselho da Europa estendeu ao Brasil um convite formal para aderir ao tratado. Diante disso, o Presidente da República, em observância ao artigo 49, I, da Constituição Federal de 1988, encaminhou a proposta para apreciação do Congresso Nacional⁷.

O Poder Legislativo, então, manifestou-se favoravelmente à adesão, com a publicação do Decreto Legislativo n. 37 de 16 de dezembro de 2021. O ciclo de incorporação foi finalmente concluído em 12 de abril de 2023, quando o Chefe do Executivo promulgou a Convenção por meio do Decreto n. 11.491, ato que conferiu a sua vigência no território nacional. Assim, a Convenção deixou de ser mera inspiração para a legislação doméstica, integrando o ordenamento jurídico brasileiro como texto normativo infraconstitucional.

Essa nova realidade, muito embora se apresente como um avanço para o combate à criminalidade cibernética, demandará estudos sobre a adaptabilidade do citado acordo multilateral no contexto do arcabouço jurídico brasileiro, vez que a internalização do tratado não garante, necessariamente, o seu integral alcance.

Isso porque, como assevera a doutrina, os meios tradicionais de Cooperação Jurídica

⁵PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 563.

⁶COUNCIL OF EUROPE. **Convention on Cybercrime.** Budapest, 23.XI.2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatyid=185>. Acesso em: 15 maio 2024.

⁷PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem presidencial n. 412.** Encaminha o texto da Convenção do Conselho da Europa sobre criminalidade cibernética ao Congresso Nacional. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1963474&filename=MSC%20412/2020. Acesso em: 17 maio 2025.

Internacional rotineiramente utilizados no Brasil possuem falhas em sua eficiência, atribuídas, em grande medida, a obstáculos burocráticos e incompatibilidades entre os sistemas jurídicos dos Estados cooperantes⁸.

Além do mais, na experiência da internalização de outros tratados internacionais, foram constatadas antinomias e até mesmo lacunas frente às normas internas, as quais impuseram esforços dos entes nacionais para a concretização das diretrizes convencionais.

Cita-se como exemplo, a regulamentação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo com a edição da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁹.

Assim como também, a necessária implementação jurisprudencial (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 de 09.09.2015), administrativa (Resolução do Conselho Nacional de Justiça Resolução n. 213/2015) e legal (artigos 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do Código de Processo Penal alterados pela Lei n. 13.964/2019 de 24.12.2019) da audiência de custódia, não obstante o instituto já estivesse previsto em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica¹⁰.

Outro exemplo é o julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 121835/PE, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam como fonte formal direta para a tipificação de crimes e a cominação de penas¹¹.

No caso concreto, o Ministério Público Federal buscava a condenação pela suposta prática de participação em organização criminosa no período entre 1998 e 1999, isto é, antes da Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013), argumentando que a conduta era típica em razão da Convenção de Palermo. Ao negar provimento ao recurso, o STF entendeu

⁸BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** eficácia da prova produzida no exterior. 2009. 200 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/publico/Texto.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

⁹MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54312>. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁰RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Audiência de Custódia: Desafios e Expectativas. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Vila Nova de Gaia/Porto, Portugal, n. 8, 2019. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222019000100213. Acesso em: 01 set. 2024.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* n. 121.835/PE. Relator: Celso de Mello - Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 nov. de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>. Acesso em: 01 set. 2024.

que a incorporação do tratado internacional ao ordenamento jurídico brasileiro exigia a edição de lei formal, não sendo suficiente a mera assinatura e ratificação do tratado.

Diante disso, indaga-se: a legislação brasileira está em harmonia com os dispositivos da Convenção de Budapeste que tratam da cooperação probatória?

A hipótese, baseada nos apontamentos anteriormente consignados, é de haver dissonância entre a legislação interna e os dispositivos de cooperação probatória da Convenção, capaz de afetar o seu alcance no Brasil.

É importante esclarecer que a presente pesquisa não tem natureza empírica. O que se pretende é estudar aqueles dispositivos específicos da Convenção à vista dos textos normativos domésticos, sem lançar mão da observação prática.

Assim, com o fito de investigar aquela suposição, optou-se pela pesquisa dogmática, aplicada e descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo, alicerçada na análise documental.

Serão objeto do estudo, além da Convenção de Budapeste, a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal (CPP), a Lei n. 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica) e a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por serem os principais textos normativos nacionais que se relacionam diretamente com o tema da pesquisa. Além disso, a análise será mediada por fontes bibliográficas, nacionais e estrangeiras, que tratam dos elementos teóricos relevantes para o estudo.

Ressalte-se que a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a despeito de abordar matéria afeta à pesquisa, não será aqui analisada, em virtude da sua inaplicabilidade às investigações e processos criminais, conforme dispõe o seu artigo 4º, inciso III, alínea “d”¹².

Cumpre registrar, outrossim, que o foco da pesquisa é tão somente os artigos 29 a 34 do texto internacional, ou seja, os dispositivos que fixam as ferramentas de cooperação probatória. É dizer: os demais aspectos regulados pela Convenção, tais como, a tipificação de delitos informáticos e a produção probatória interna, não serão aqui examinados.

Dessarte, o objetivo geral da pesquisa é analisar os dispositivos da Convenção de Budapeste que tratam das ferramentas de cooperação probatória à luz da legislação interna brasileira.

Para tanto, o presente estudo está estruturado em 4 (quatro) capítulos, cada qual

¹²BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

abordando um objetivo específico, com o fim de garantir um encadeamento lógico à exposição.

No primeiro capítulo, serão apresentados os principais aspectos teóricos relativos à Prova Digital no processo penal, por ser a “pedra de toque” do trabalho.

Por igual motivo, no segundo capítulo, abordaremos os elementos pertinentes da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

Em seguida, no terceiro capítulo, pretendemos explorar a Convenção de Budapeste e descrever as ferramentas de cooperação probatória, haja vista ser o objeto central da pesquisa.

Por fim, no quarto capítulo, examinaremos os institutos, os princípios e as regras da legislação interna que se relacionam com os dispositivos em foco do texto convencional.

2 PROVA DIGITAL

2.1 Aspectos conceituais do Direito Probatório

A atividade probatória é composta por diferentes terminologias, cuja delimitação interessa não só ao meio acadêmico, mas também à prática. Nas linhas a seguir, serão apontadas as acepções pertinentes ao objeto deste estudo, sem a intenção, portanto, de esgotar todos os termos identificados pela doutrina sobre o tema.

Conforme leciona Gomes Filho¹³, no âmbito do processo judicial, prova, fonte de prova, meio de prova e meio de investigação da prova são expressões com significados próprios que serão doravante aduzidos.

O termo prova possui uma cartela variável de significados, contudo, no interesse da presente pesquisa, dois deles merecem destaque.

A prova como sinônimo de elemento de prova (*evidence*, no inglês), que significa o dado objetivo que confirma ou nega uma asserção sobre fato pertinente à decisão da causa. Cita-se como exemplo, o conteúdo de um documento. Por outro lado, o vocábulo prova também indica a conclusão que se extrai dos elementos de prova (*proof*, em inglês), ou seja, é o resultado da operação indutiva que se realiza sobre os citados dados objetivos.

A fonte de prova, por sua vez, consiste nas pessoas (fontes pessoais) ou coisas (fontes reais) das quais se obtêm os elementos de prova, tais como, testemunha, documento, perito.

Já o meio de prova significa o instrumento ou a atividade por meio da qual os elementos de prova são introduzidos no processo (produção de prova). Trata-se, assim, de uma atividade endoprocessual praticada perante o juiz, fundada no contraditório.

Por fim, Gomes Filho define o meio de investigação da prova (obtenção da prova) como atividade, em regra, extraprocessual, cujo objetivo é conseguir provas materiais. Diferente do meio de prova, esta operação pode ser praticada por outros agentes públicos (geralmente, policiais) e está fundada na surpresa e não no contraditório.

Outra distinção relevante para a presente pesquisa é a classificação da prova em típica e atípica. Contudo, antes de seguir para as definições, cumpre dizer que, tanto no processo penal quanto no civil, o Brasil adota a teoria da liberdade dos meios de prova (não taxatividade dos meios de prova), vide o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP) e o

¹³GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de. (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Ed, 2005.

artigo 369 do Código de Processo Civil¹⁴. Segundo essa teoria, admite-se o emprego de outros meios de prova além dos expressamente contidos na lei, desde que com ela seja compatível¹⁵.

No que tange ao conceito, a prova típica é aquela cujo procedimento de obtenção ou produção, seja ele próprio ou aplicável por analogia, está previsto e regulado por lei. Por outro lado, a prova atípica não dispõe de procedimento normativamente estruturado. Cumpre dizer que mesmo na hipótese em que a prova seja nominada, isto é, mencionada na lei, isso por si só não a torna típica, pois o que distingue essas duas modalidades probatórias é a disciplina legal sobre o rito de obtenção ou produção da probatória¹⁶.

São exemplos, no âmbito do processo penal, de provas típicas o exame pericial (artigo 158 e seguintes do CPP), depoimento testemunhal (artigo 203 e seguintes do CPP) e o reconhecimento de pessoas e coisas (artigo 226 e seguintes do CPP). E como meios probatórios atípicos, cita-se a reconstituição dos fatos (artigo 7º do CPP)¹⁷, o reconhecimento auditivo de pessoas, que não se confunde com a identificação de voz realizada por perito (meio de prova pericial)¹⁸ e a prova digital¹⁹, objeto deste trabalho.

Ferreira²⁰, ao analisar a prova atípica no direito português, ressaltou o seu caráter subsidiário, dando destaque a sua aplicação nos casos em que o avanço tecnológico supera o direito posto:

O uso dos meios atípicos é legitimamente utilizado, naqueles casos, em que o progresso científico-tecnológico se adiantou à capacidade de previsão do legislador. É esta a válvula de escape que o legislador criou face a estes avanços, tendo sempre em conta, determinadas condições constitucionais.

No Brasil, por outro lado, não se observa esse critério hierárquico das provas previsto

¹⁴DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

¹⁵AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

¹⁶FERNANDES, Antonio Scarance. Tipicidade e Sucedâneos de Prova. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). **Provas no Processo Penal: Estudo Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

¹⁷*Ibid.*; p. 16-23.

¹⁸LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de pessoas e coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

¹⁹BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. In: OSNA, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang; MATIDA, Janaína Roland; REICHELT, Luis Roberto; JOBIM, Marco Félix; RAMOS, Vitor de Paula (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023. *E-book*.

²⁰FERREIRA, Ricardo Alexandre Fernandes. **Os meios atípicos de prova e o efeito-à-distância em processo penal**. 2022. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103608>. Acesso em: 24 nov. 2024.

no ordenamento jurídico português. Segundo Badaró²¹, a prova atípica deve atender a um controle mais rigoroso de admissibilidade, justamente por não haver rito procedural preestabelecido. Para tanto, o autor aponta dois requisitos: ser epistemicamente útil para a reconstrução histórica dos fatos e respeitar as garantias constitucionais, a dignidade da pessoa humana e as liberdades fundamentais das partes.

2.2 O direito fundamental à prova

Damasceno²² aponta que integram o conteúdo do direito fundamental à produção probatória: o acesso e a preservação das fontes de prova; a incorporação da prova ao processo e o direito à adequada valoração da prova.

O acesso às fontes da prova significa a disponibilidade dos elementos empíricos (pessoa, documento, arquivo eletrônico), dos quais se origina a razão capaz de contribuir para a aceitação de algo, ao julgador, de forma direta ou indiretamente a partir do que se denomina de reflexo documental.

Atrelado a esse aspecto, tem-se a preservação das fontes da prova, segundo o qual o suporte empírico da *probanda* deve ser passível de novo exame direto, até restar esgotada a necessidade de interpretação probatória, inclusive, nas instâncias recursais. Cuida-se de fator indispensável para o controle da valoração da prova.

Ainda sobre esses dois elementos, elabora o autor:

Todavia, mesmo que se reconheça uma espécie de dever geral de colaboração com aquele que visa amealhar elementos de prova para defender seus bens e liberdade, como essa busca se opera numa zona limítrofe à privacidade, intimidade e liberdade dos demais indivíduos, sobreleva-se a necessidade de instituição de um regime jurídico vocacionado a tutelar o interesse de localizar, acessar e preservar as fontes de prova, que poderão ser levadas ao conhecimento do julgador pelo titular do direito à prova.

Lopes Jr.²³ vai além e defende o dever do Ministério Público em também apurar e compartilhar no processo os chamados elementos de descargo, isto é, os elementos de prova que sejam favoráveis à defesa, também conhecido por *full discouser* (expressão utilizada no direito norte-americano). Fundamenta-se no dever de transparência, inerente à atuação de

²¹BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. In: OSNA, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang; MATIDA, Janaína Roland; REICHELT, Luis Roberto; JOBIM, Marco Félix; RAMOS, Vitor de Paula (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023. *E-book*.

²²DAMASCENO, Fernando Braga. **Direito Probatório**: da valoração da prova. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 46-150.

²³LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

qualquer agente público, como expressão da legitimação do próprio poder que lhe é outorgado.

Voltando ao conteúdo do direito fundamental probatório proposto por Damasceno, tem-se a incorporação da prova ao processo, cujo teor reclama um sistema estruturado com o objetivo de definir os elementos que poderão integrar o processo e o rito a ser adotado para tal validação, com fundamento, sobretudo, no contraditório.

Por fim, o direito à adequada valoração probatória sujeita o julgador, quando da consideração da prova, à critérios mais ou menos vinculantes. Ressalte-se que isso não quer dizer que o livre convencimento motivado do julgador será afastado. O que se sugere é controlar o arbítrio decisório mediante a incidência de elementos objetivos nessa etapa processual.

2.3 A produção da prova digital

De início, insta esclarecer que, neste trabalho, o termo prova digital, na verdade, designa um meio de prova, nos termos das lições trazidas no primeiro subtópico deste capítulo. No entanto, com o fim de conferir mais fluidez à leitura e considerando ser aquele o termo comumente utilizado pela doutrina, optou-se por adotar a expressão prova digital.

Firmada essa premissa, a prova digital é conceituada como o instrumento jurídico que demonstra a ocorrência de um fato valendo-se de meio digital. O suporte fático, cumpre consignar, pode ter sido perfectibilizado em ambiente digital ou não, ou seja, o que define esse tipo de prova é o mecanismo de exteriorização do objeto de investigação ou processual. São apontados como meios mais pertinentes à prova digital: a prova documental, a ata notarial, a perícia, o interrogatório e o *blockchain*²⁴.

Ademais, para Thamay e Tamer²⁵, são pressupostos de validade e de utilidade da prova digital: autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia.

Segundo esses autores, a autenticidade é a qualidade da prova digital que identifica, com razoável grau de certeza, o fato digital. Por exemplo, no caso de delito perpetrado por meio da internet, não é suficiente a simples identificação do endereço de conexão. Para atender ao requisito da autenticidade, eles afirmam, ao que parece, filosoficamente, que será necessário apreender o dispositivo eletrônico e submetê-lo a exame pericial.

Prosseguem definindo a integridade como a certeza com relação à completude e não

²⁴THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no Direito Digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book.

²⁵Ibid.; RB-1.4.

adulteração da prova digital. São várias as técnicas que permitem isso, tais como, a clonagem de dispositivos de armazenamento (HD – *hard disk* – e SSD – *solid state drive*, principalmente) e a extração de código *Hash* sobre a cópia feita, atestando que ela é um espelho fidedigno do dispositivo original.

Esse código é a reprodução de uma composição alfanumérica, que representa tão somente o dispositivo clonado, gerada após a análise *bit a bit* comparativa, ou seja, todas as partes dos arquivos (original e cópia) são comparadas, assegurando, assim, a integridade da prova.

E, finalmente, definem a cadeia de custódia como a preservação da autenticidade e da integridade em todo processo de produção probatória, desde sua identificação, coleta, extração de resultados, até a sua incorporação no procedimento de interesse. É uma verdadeira linha do tempo, com as informações mais relevantes do trajeto da prova digital.

Badaró²⁶ assevera que a admissibilidade da prova digital depende, dentre outros requisitos, da completa documentação da cadeia de custódia, consubstanciada com dados técnicos prévios que permitam demonstrar a sua autenticidade e integridade, caso contrário deverá ser ela desentranhada.

No que concerne às características da prova digital, Vaz²⁷ traz o seguinte rol: imaterialidade e desprendimento do suporte físico originário, volatilidade, suscetibilidade de clonagem e necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada.

É imaterial porque os dados informáticos são, com efeito, impulsos elétricos, representados por números, que podem ser fixados em outros suportes físicos diversos do original. E, em virtude disso, são também voláteis, isto é, facilmente passíveis de alteração, já que basta a modificação da sequência numérica que compõe a prova digital.

Já a clonagem, como dito anteriormente, é o espelhamento de todos os *bits* que formam a prova digital.

Em conclusão, pontua-se que a necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada decorre, justamente, das características mencionadas. A representação numérica precisa ser processada em suporte físico para que o dado se torne informação.

²⁶BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. In: OSNA, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang; MATIDA, Janaína Roland; REICHELT, Luis Roberto; JOBIM, Marco Félix; RAMOS, Vitor de Paula (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023. E-book.

²⁷VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal**: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. 198 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/publico/Denise_Provasi_Vaz_tese_integral.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

3.1 Noções Gerais

Zimmermann²⁸ define a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (CJI-MP) como um procedimento de natureza híbrida, composto pela persecução penal no Estado requerente e pelo trâmite administrativo no Estado requerido, ambos regulados pelo direito internacional e pelas normas domésticas aplicáveis nas respectivas etapas.

Em contraste, Aras²⁹ defende a tese de que as medidas de cooperação jurídica internacional, por envolverem a aplicação de garantias processuais penais, devem ser enquadradas como atividades jurisdicionais de persecução penal.

Ele vai além e define a CJI-MP como procedimento instrumental ao processo penal nacional, e, por essa razão, conclui que as medidas cooperativas estão sujeitas às mesmas garantias que regem, em cada Estado cooperante, o devido processo legal penal³⁰.

Noutro aspecto, Abade³¹ define a CJI-MP nos seguintes termos:

[...] conjunto de medidas e mecanismos pelos quais os órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira na esfera criminal.

A autora acrescenta, ainda, que, na cooperação, a soberania é compartilhada e não relativizada como alguns doutrinadores apontam. Isso porque os Estados utilizam, na verdade, tal mecanismo de integração como forma de fortalecer seus próprios anseios em uma sociedade interdependente.

Nesse mesmo caminho, ao analisar a cooperação internacional em sentido *lato*, Anjos³² pondera que a presença de interesses compartilhados entre seus atores é condição indispensável para a existência da cooperação internacional.

²⁸ZIMMERMANN, Robert. *La coopération judiciaire internationale en matière pénale*. 6. ed. Berne: Stämpfli editions, 2024. *E-book*.

²⁹ARAS, Vladimir. **Cooperação Penal Internacional**: obrigações processuais positivas e o dever de cooperar. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

³⁰*Ibid.*; p. 203-204.

³¹ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva Jur, 2013, p. 27. *E-book*.

³²ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos**: Evolução e Cooperação Internacional. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*.

Vizcarra³³ reforça a ideia de interesse mútuo, como fundamento da CJI-MP, ao dizer que:

Por tanto, la cooperación jurídica internacional encuentra su fundamento en la lucha contra el crimen organizado y los Estados deben cooperar con la finalidad de evitar que uno de los Estados se convierta en un área de impunidad para los delincuentes por el hecho de encontrarse en su territorio cuando están acusados por otro Estado. La asistencia judicial internacional precisa de una mayor rapidez en la persecución y el enjuiciamiento de los autores de los delitos tipificados en los textos penales de los distintos cuerpos legislativos internacionales.

Dessas premissas, assim, é possível extrair que deve ser superada a ideia de que a cooperação jurídica internacional interessa apenas ao país requerente, mas também àquele a quem se destina o pedido, podendo significar maior comprometimento das partes cooperantes com vistas à eficácia do pedido.

3.2 Fontes

A cooperação jurídica internacional possui fundamento jurídico tanto no direito internacional, quanto no direito interno. Os tratados e costumes são as clássicas bases da CJI-MP, além das decisões dos tribunais internacionais e de outros órgãos criados por convenções³⁴.

Garcia³⁵, por seu turno, pontua a dificuldade em identificar e localizar as fontes do direito internacional ante a ausência de Constituição, código ou autoridade legislativa única. Assim, aduz que o parâmetro de referência comumente empregado no tratamento da matéria é o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que assim dispõe:

Art. 38

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59 (“A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”), as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma

³³VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Cooperación Jurídica Internacional en Materia Civil y Penal. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 5, n. 10, p. 98-116, 2017. Disponível em: http://scielo.iics.una.py//scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000098&lang=pt. Acesso em 12 jan. 2025.

³⁴ARAS, Vladimir. **Cooperação Penal Internacional**: obrigações processuais positivas e o dever de cooperar. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

³⁵GARCIA, Márcio P. P. **Direito das Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2022, p. 68. *E-book*.

questão *ex aequo et bono*, se as partes com isso concordarem.

A convenção internacional, frequentemente utilizada como sinônimo de tratado, diz respeito aos acordos multilaterais firmados para estabelecer normas gerais de Direito Internacional em temas de relevante interesse mundial³⁶.

Sobre a diversidade de termos utilizados para se referir à convenção internacional, Garcia esclarece³⁷:

A prática dá notícia de que o termo “convenção” designa atos de caráter multilateral; a palavra “acordo” é mais utilizada em ajustes bilaterais; “protocolo” é empregado para aqueles instrumentos que são subproduto de tratado em vigor (p. ex., Tratado de Assunção (1991) e Protocolo de Ouro Preto (1994)); “concordata” envolve a Santa Sé e cuida de disciplina eclesiástica; “tratado constitutivo” cria uma OI; “acordo de sede” é bilateral, contém uma OI e versa sobre a operação administrativa e técnica, bem como o regime jurídico dessas organizações no território do Estado negociador; “acordo executivo” são aqueles atos que, conforme o direito interno, não necessitam de apreciação parlamentar.

Em síntese, variações terminológicas à parte, o que une todas essas designações é o fato de que a fonte em apreço significa ajuste escrito celebrado entre determinados sujeitos de direito internacional, do qual se extrai efeito jurídico³⁸.

Convém mencionar que as especificidades do tratado (ou convenção), sobretudo, os aspectos relacionados à sua internalização, serão abordadas no capítulo seguinte, quando do estudo sobre a Convenção de Budapeste.

Já o costume internacional é a reiteração, ao longo do tempo, de certo modo de proceder (ação ou omissão) frente a um contexto fático dotado de estraneidade (elemento material), com a convicção amparada em motivação jurídica (elemento subjetivo)³⁹.

Quanto aos princípios gerais de direito, Rezek⁴⁰ elucida que a expressão que os acompanha (*reconhecidos pelas nações civilizadas*) não tem conotação discriminatória. Ele explica que a ideia que se pretendeu consignar é *onde existe ordem jurídica — da qual se possam depreender princípios — existe civilização*. Em outras palavras, também é fonte do direito internacional, e, por conseguinte, da CJI-MP, o arcabouço principiológico doméstico.

Por fim, as decisões judiciárias internacionais e a doutrina são adotadas como meios

³⁶PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Públco e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

³⁷GARCIA, Márcio P. P. **Direito das Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2022, p. 76. *E-book*.

³⁸*Ibid.*; p. 75.

³⁹REZEK, Francisco. **Direito Internacional Públco**: Curso Elementar. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

⁴⁰*Ibid.*; p. 147.

auxiliares para a determinação das regras de direito⁴¹.

Apesar do relevo conferido à denominada *soft law* no direito internacional, como se percebe a partir das fontes antes mencionadas, Abade⁴² ressalva que, na prática, expressa pelas decisões dos tribunais superiores, o Brasil apenas aceita como base legal para a cooperação jurídica internacional os tratados firmados, a Constituição Federal e as leis internas, isto é, adota a corrente voluntarista.

Para o Voluntarismo, acepção teórica que tem como um dos expoentes o jurista alemão Georg Jellinek, “o Estado nacional é o único capaz de legislar para si”, em oposição à corrente Objetivista ou Naturalista, segundo a qual o Direito Internacional encontra fundamento em diversos fatores que são considerados superiores à vontade estatal (direito natural, fato social, solidariedade, dentre outros)⁴³.

Não obstante o reconhecido destaque das normas internas (constitucional e infraconstitucional) para a fundamentação da CJI-MP, o Brasil não possui um ordenamento jurídico estruturado⁴⁴. A normatização doméstica sobre a matéria é fragmentada, como doravante descrito.

A Constituição Federal dispõe, ainda que de modo genérico, sobre as tradicionais modalidades de cooperação jurídica internacional, a saber: carta rogatória e ação de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, “i”), extradição (art. 5º, LII e art. 102, I, “g”), auxílio direto (art. 109, III)⁴⁵.

Quanto aos diplomas infraconstitucionais, têm-se a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), o Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal (CPP)⁴⁶.

⁴¹REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book.

⁴²ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva Jur, 2013. E-book.

⁴³CLETO, Vinicius Hsu. O fundamento do direito internacional público: uma releitura da Vereinbarung. **Anuario mexicano de derecho internacional**, Cidade do México, México, v. 21, 2022. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542021000100339&lang=pt. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁴⁴MÜLLER, Ilana. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. 210 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18112016-112353/publico/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁴⁵RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das fontes e o novo direito internacional privado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 109, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89246/96078>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁴⁶ARANTES, Caio Cesar. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**: uma análise da validade da prova produzida no exterior à luz do sistema normativo brasileiro. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

A LINDB define as regras para a aplicação de leis estrangeiras no Brasil. Seu artigo 13 determina que a prova dos fatos ocorridos no exterior será regida pela lei do local onde ocorreram, enquanto o artigo 17 limita a aplicação de leis estrangeiras que contrariem a ordem pública brasileira. Os demais textos normativos regem aspectos relacionados aos procedimentos de cooperação jurídica, como a extradição e a carta rogatória.

3.3 Ferramentas

A CJI-MP se vale de diferentes instrumentos para alcançar seus objetivos, tais como carta rogatória, extradição, auxílio direto, homologação de sentenças estrangeiras, transferência de pessoas condenadas, transferência de processos penais e criação de equipes conjuntas de investigação. Além desses mecanismos tradicionais, têm surgido novas modalidades de cooperação, como a entrega direta de foragidos, a perseguição transfronteiriça e a cooperação direta entre países limítrofes⁴⁷.

No entanto, considerando o foco deste trabalho, que consiste nas modalidades de cooperação probatória, serão elaboradas a seguir breves notas sobre os instrumentos de interesse para tanto, que são: a carta rogatória, o auxílio direto e as equipes conjuntas de investigação.

A carta rogatória (*rogatory letter* ou *commission rogatoire*) é um instrumento que visa à prática de atos processuais que decorrem de decisão judicial do Estado rogante que precisa ser executada no Estado rogado. O seu cumprimento em matéria penal está previsto nos artigos 780 a 790 do CPP e nos artigos 216-O a 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁸.

Swire e Hemmings⁴⁹, na análise da carta rogatória no contexto dos Estados Unidos, aduzem que *letters rogatory rely on principles of comity, or respect for foreign sovereignty, rather than on an assertion that the jurisdiction seeking the evidence has a legal right to the*

Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/30273/1/Caio%20Cesar%20Arantes.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

⁴⁷FARIAS, Guilherme Guimarães. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Equipes Conjuntas De Investigação**: um mecanismo no combate eficiente ao crime organizado transnacional. 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/65c602fe-d8d0-466b-8580-58d8012752c5/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁴⁸PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

⁴⁹SWIRE, Peter; HEMMINGS, Justin D.. Mutual legal assistance in an era of globalized communications: the analogy to the visa waiver program. **NYU Annual Survey of American Law**, Nova Iorque, v. 71, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2728478. Acesso em: 28 jan. 2025.

evidence, ou seja, relativiza o dever internacional de cooperar quando o instrumento é a carta rogatória.

O auxílio direto, por seu turno, também denominado de assistência jurídica internacional (*request for legal assistance* ou *demande de entraide judiciaire*), consiste na solicitação formal formulada por magistrados ou órgãos de persecução penal competentes de um Estado (requerente) para que a autoridade de um Estado estrangeiro (requerido) exerça atos ordinatórios ou instrutórios, fundados em tratados de cooperação⁵⁰.

O *mutual legal assistance treaty* (MLAT), também conhecido como auxílio direto, surgiu com o objetivo de agilizar os atos de cooperação jurídica internacional. Sua origem remonta ao acordo bilateral firmado em 1977 entre os Estados Unidos e a Suíça, e atualmente é objeto de tantos outros tratados, inclusive alguns dos quais o Brasil é signatário. Foi instituído especificamente para facilitar os pedidos de cooperação entre o Poder Judiciário e órgãos executivos, visando o combate à criminalidade⁵¹.

Tradicionalmente, as cartas rogatórias estão fundamentadas em promessas de reciprocidade e são transmitidas pelo canal diplomático, enquanto os pedidos de auxílio direto encontram fundamento nos tratados e são manejados sem a intermediação das Chancelarias dos Estados⁵².

Para Bechara⁵³, a produção de provas, seja por meio de carta rogatória ou de auxílio direto, demanda uma padronização e simplificação dos procedimentos internos, fator essencial para garantir a compatibilidade com os tratados e convenções internacionais que regem a cooperação jurídica, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça internacional.

Finalmente, têm-se as equipes conjuntas de investigação - ECI (*joint investigation teams*) como meio de efetivação da CJI-MP. Tal instrumento, previsto nos artigos 18 e 19 da Convenção de Palermo e artigos 46 e 49 da Convenção de Mérida, consiste no intercâmbio de informações e técnicas sem passar pela autoridade central, possibilitando, frequentemente,

⁵⁰TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal:** cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. *E-book*.

⁵¹SANTOS, Sabrina Rodrigues. **Cooperação Jurídica entre as Autoridades Centrais no MERCOSUL - integração via Plataforma LUNA.** 2020, 272 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-05042021-190947/publico/2020_SabrinaRodriguesSantos_VCorr.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁵²TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal:** cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. *E-book*.

⁵³BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** eficácia da prova produzida no exterior. 2009, 200 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/publico/Texto.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

a transmissão espontânea de informações, de modo a facilitar a obtenção da prova⁵⁴.

Todavia, importa ressaltar que as ECI apenas são aplicáveis aos casos em que se investiga crimes transnacionais, isto é, esse instrumento não pode ser utilizado na hipótese de mera investigação transnacional marcada, tão somente, pela dispersão geográfica dos elementos de prova, dificuldades técnicas encontradas durante a investigação, o vulto e a complexidade da apuração, por exemplo⁵⁵.

3.4 Procedimento da CJI-MP no Brasil

Conforme dispõe o Decreto n. 11.348/2023⁵⁶, compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exercer o papel de autoridade central na CJI-MP.

O DRCI realiza o juízo de admissibilidade administrativo e gerencia o fluxo dos pedidos de cooperação jurídica internacional, o que inclui a promoção de ajustes e esclarecimentos adicionais ao órgão requerente, com vistas a adequar o procedimento às exigências das autoridades estrangeiras competentes.

O procedimento da CJI-MP está previsto no Manual de Cooperação Jurídica Internacional - Matéria Penal e Recuperação de Ativos⁵⁷, o qual será resumido nas linhas a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento para a efetivação da CJI-MP sofre

⁵⁴ MALTA, Carolina Souza. Produção de Provas em Cooperação Internacional: a Questão do Ingresso da Prova Estrangeira no Processo Penal Brasileiro sem a Participação da Autoridade Central. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira (coord.). **Justiça Criminal: a prova no processo penal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, vol. 2. E-book.

⁵⁵ FARIAS, Guilherme Guimarães. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Equipes conjuntas De Investigação**: um mecanismo no combate eficiente ao crime organizado transnacional. 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/65c602fe-d8d0-466b-8580-58d8012752c5/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto 11.348, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4. ed. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%A7%C3%A5o%20de%20confian%C3%A7%C3%A5o. Acesso em: 16 jan. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

variações conforme a existência ou não de tratado internacional, sobre a matéria, entre os Estados requerente e requerido. Além disso, o procedimento diverge entre as modalidades ativa e passiva de cooperação, cada qual com suas peculiaridades.

Na cooperação ativa, ou seja, aquela solicitada pelo Brasil, o DRCI, na qualidade de autoridade central, realiza a análise de admissibilidade do pedido formulado. Satisfeitos os requisitos legais, a solicitação é encaminhada à autoridade central estrangeira, caso haja tratado internacional vigente entre os Estados. Na ausência de tratado, a demanda é direcionada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) para que este adote as medidas necessárias junto à autoridade estrangeira competente.

Por outro lado, quando o Brasil figura como receptor da diligência (cooperação passiva), o pedido de cooperação, fundamentado em tratado internacional, é encaminhado diretamente pelo órgão central estrangeiro ao DRCI para análise de admissibilidade. Na ausência de tratado, a solicitação é recebida inicialmente pelo MRE, que a repassa ao DRCI para a devida apreciação. Após a verificação dos requisitos legais, o pedido é devolvido ao MRE para as providências cabíveis.

No âmbito interno, os pedidos passivos serão remetidos para as autoridades brasileiras competentes para o seu cumprimento.

Aqueles que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não exijam juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República para que se promova, junto ao Judiciário Federal da respectiva localidade, os atos necessários à cooperação.

Paralela ou alternativamente, a depender do tipo de diligência, é possível que a solicitação seja encaminhada para a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Polícia Federal, para cumprimento.

Nas hipóteses de cartas rogatórias passivas, os pedidos são encaminhados ao STJ para análise e concessão de *exequatur*, conforme previsto no artigo 105, I, i, da Constituição Federal.

Como conclusão deste tópico, frise-se que nas duas modalidades de cooperação, ativa e passiva, a tramitação das solicitações pela via diplomática se dá com base no princípio da reciprocidade.

4 A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE

4.1 Breve contextualização

Atento ao desafio da criminalidade cibernética, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa⁵⁸ expediu, no ano de 1989, a “Recomendação R (89) 9” com as seguintes orientações:

Recommends the governments of member states to: 1. Take into account, when reviewing their legislation or initiating new legislation, the report on computer-related crime elaborated by the European Committee on Crime Problems, and in particular the guidelines for the national legislatures; 2. Report to the Secretary General of the Council of Europe during 1993 on any developments in their legislation, judicial practice and experiences of international legal co-operation in respect of computer related crime⁵⁹.

Posteriormente, em 1995, esse mesmo grupo editou uma nova Recomendação, a “R (95) 13”, desta vez trazendo um texto mais detalhado sobre os procedimentos investigativos específicos a serem adotados nas apurações dos delitos informáticos⁶⁰.

Diante desse cenário, mais precisamente em 4/02/1997, por determinação do Comitê de Especialistas em Crimes no Ciberespaço do Conselho da Europa, iniciou-se o processo de elaboração da Convenção de Budapeste⁶¹. Vale ressaltar que participaram ativamente da sua edição, ao lado dos Estados-membros do referido Conselho, o Canadá, o Japão, a África do Sul e os Estados Unidos da América⁶².

Transcorridos quatro anos de intensos debates, a Convenção foi aprovada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa na 109ª Sessão (8/11/2001) e assinada em Budapeste em 23/11/2001. O texto normativo conta hoje com setenta e oito Estados

⁵⁸O Conselho da Europa é uma organização internacional que foi criada, em 1949, pelos países que integravam o Tratado de Bruxelas (França, Reino Unido, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo), com o fim de fortalecer a cooperação política e econômica entre os Estados da Europa Ocidental no pós-guerra. Cf. LESSA, Antônio Carlos; SZUCKO, Angélica. **Europa: integração e fragmentação**. São Paulo: Contexto, 2024, p. 13. *E-book*. Com sede em Estrasburgo, na França, o Conselho conta com 46 Estados-membros e 6 Estados-observadores. Sua principal missão é a proteção dos direitos humanos por meio das convenções internacionais, como a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica e a Convenção sobre o Cibercrime. Além disso, o Conselho acompanha a implementação dessas convenções pelos Estados-membros e emite recomendações para a melhoria contínua das práticas nacionais. Cf. CONSELHO DA EUROPA. **O Conselho da Europa em resumo**, c2025. Quem somos. Disponível em:<https://www.coe.int/pt/web/about-us>. Acesso em: 05.02.2025.

⁵⁹COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation no. R (89) 9**. 1989. Disponível em: <https://rm.coe.int/09000016804f1094>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁶⁰COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation no. R (95) 13**. 1995. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804f6e76>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁶¹COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001, p. 2. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁶²*Ibid.*; p. 55.

signatários, incluindo o Brasil⁶³.

Cabe destacar que a Convenção de Budapeste, também denominada de Convenção sobre o Crime Cibernético, foi criada com o objetivo de adaptar o combate à criminalidade ao contexto das novas tecnologias da informação que despontavam à época. Confira-se, *ipsi litteris*:

6. The new technologies challenge existing legal concepts. Information and communications flow more easily around the world. Borders are no longer boundaries to this flow. Criminals are increasingly located in places other than where their acts produce their effects. However, domestic laws are generally confined to a specific territory. Thus solutions to the problems posed must be addressed by international law, necessitating the adoption of adequate international legal instruments. The present Convention aims to meet this challenge, with due respect to human rights in the new Information Society⁶⁴.

No decorrer dos anos seguintes à sua vigência internacional, a Convenção foi implementada com a edição de dois protocolos adicionais: o “Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos, relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos por meio de sistemas informáticos” e o “Segundo Protocolo Adicional sobre cooperação aprimorada e divulgação de evidências eletrônicas”⁶⁵.

O primeiro, aprovado no ano de 2003, objetiva criminalizar condutas consideradas racistas e xenófobas perpetradas por meio de sistemas computacionais. O texto prevê que os Estados acordantes tipifiquem como crimes tais atos, mediante medidas legislativas e de outra natureza, no âmbito interno⁶⁶.

Distribuídas em quatro artigos, estas são as condutas previstas: disseminação de material racista e xenófobo por meio de sistemas computacionais; ameaça motivada por racismo e xenofobia; insulto motivado por racismo e xenofobia; negação, minimização grosseira, aprovação ou justificação de genocídio ou crimes contra a humanidade⁶⁷.

Por outro lado, o “Segundo Protocolo Adicional sobre cooperação aprimorada e divulgação de evidências eletrônicas”, aprovado em 2022, versa, em suma, sobre

⁶³COUNCIL OF EUROPE. Treat Office, c2025. Full list. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatyid=185>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁶⁴*Ibid.*; p. 2.

⁶⁵COUNCIL OF EUROPE. Treat Office, c2025. Details of Treaty No.185. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatyid=185>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁶⁶COUNCIL OF EUROPE. Additional Protocol to the Convention on Cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems. 2003. Disponível em: <https://rm.coe.int/168008160f>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁶⁷*Ibid.*; p. 2-3.

procedimentos que visam ao fortalecimento da cooperação direta com provedores e entidades no território de outro Estado; à divulgação de dados armazenados em computadores e à assistência mútua emergencial⁶⁸.

Por fim, cumpre anotar que, como o Brasil ainda não é signatário desses protocolos, eles não serão foco deste estudo^{69,70}. A intenção de dedicar algumas linhas a essas implementações é apenas trazer um contexto completo da norma internacional sob análise.

4.2 A Convenção de Budapeste e o Brasil

No Brasil, a sistemática da celebração dos tratados está prevista no artigo 49, I e artigo 84, VIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

O primeiro dispositivo fixa a competência do Congresso Nacional para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Enquanto o artigo 84, VIII, atribui ao Presidente da República a competência para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”⁷¹.

Piovesan⁷² explica que o aperfeiçoamento dos tratados internacionais consiste em ato complexo formado pela conjugação de duas vontades. Primeiro, o Presidente da República realiza a celebração do tratado. Em seguida, o Congresso Nacional precisa aprová-lo por meio de um decreto legislativo. Uma vez aprovado pelo Congresso, o tratado retorna ao Presidente, que efetua sua ratificação. Somente após completadas todas essas etapas, o tratado está apto a produzir efeitos jurídicos em relação ao país.

No caso da Convenção de Budapeste, a sua aprovação pelo Congresso Nacional ocorreu em 16 de dezembro de 2021, sem a adoção de reservas, com a publicação do Decreto Legislativo n. 37. No ano seguinte, em 30 de novembro, o Executivo depositou, junto ao

⁶⁸COUNCIL OF EUROPE. **Second Additional Protocol to the Convention on Cybercrime on enhanced cooperation and disclosure of electronic evidence**. 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680a49dab>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁶⁹COUNCIL OF EUROPE. **Treat Office**, c2025. Chart of signatures and ratifications of Treaty 189. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=189>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁷⁰COUNCIL OF EUROPE. **Treat Office**, c2025. Chart of signatures and ratifications of Treaty 224. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=224>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁷¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷²PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book.

Secretário-Geral do Conselho da Europa, o respectivo instrumento de ratificação, entrando em vigor no âmbito externo em 01 de março de 2023. E, por fim, em 12 de abril de 2023, o Decreto n. 11.491 conferiu vigência interna à Convenção⁷³.

Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção de Budapeste tem *status* de lei ordinária, consoante a tese da tripartição da hierarquia dos tratados, adotada pelo Brasil desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP, ocorrido em 03.12.2008^{74,75}.

Segundo esse entendimento, o *status* normativo dos tratados internacionais é assim sistematizado⁷⁶:

- a) Norma constitucional: tratados que versam sobre direitos humanos e são aprovados por três quintos dos votos em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, equiparando-se a emendas constitucionais, consoante dispõe o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988;
- b) Norma supralegal: tratados que versam sobre direitos humanos e que são aprovados por maioria simples, isto é, não seguem um rito especial. Isso significa que essas convenções situam-se abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias.
- c) Norma ordinária: tratados que não abordam a matéria de direitos humanos.

Mazzuoli⁷⁷ ensina que os tratados de direitos humanos são aqueles que, de alguma maneira, consagram direitos às pessoas, protegendo-as de qualquer ato atentatório à sua dignidade.

A *contrario sensu*, a Convenção de Budapeste, ao dispor sobre a criminalização e os meios de investigação relacionados às infrações ciberneticas, não se enquadra nessa categoria especial das normas internacionais, por isso é considerada tratado comum cujo *status*, como dito, é de lei ordinária.

⁷³BRASIL. Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernetico, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁷⁴MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. A Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Uma análise do RE 80.004/SE, do HC 72.131/RJ e do RE 466.343-1/SP. **Revista Ideia Nova**, v. 4, p. 185-187, 2010. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20Atuais/Biblioteca_Juizes_Atuais/2021/05/12/20210512A_hierarquiaRevIdiaNovan042010.PDF. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁷⁵PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

⁷⁶BORGES, Thiago Carvalho. **Relação heterárquica entre o direito internacional e o direito interno dos Estados**. 2020. 300 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22032021-233538/publico/10238394_Tese_Original.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁷⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. *E-book*.

4.3 Quadro geral

A Convenção de Budapeste está estruturada em quatro capítulos⁷⁸.

O primeiro (Capítulo I - Terminologia) delineia conceitos para a mútua compreensão e o desenvolvimento dos trabalhos.

A partir dessa base conceitual, o segundo capítulo (Capítulo II - Medidas a serem adotadas nas jurisdições nacionais) trata das medidas a serem adotadas em cada área de atuação de enfrentamento dos crimes cibernéticos que estão sistematizadas por seções, quais sejam, o Direito Penal, o Direito Processual e a Jurisdição.

A seção do Direito Penal dispõe sobre os comandos de criminalização, ou seja, prevê a adoção de medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime condutas violadoras de bens jurídicos diversos, que são praticadas por meios informáticos.

Já a seção do Direito Processual trata da adoção de medidas legislativas e outras providências necessárias para estabelecer poderes e procedimentos de persecução penal em face dos crimes tipificados no capítulo I da Convenção e de outros delitos cometidos por meio de um sistema de computador. Além disso, prevê também medidas para a coleta de provas eletrônicas reveladoras de qualquer crime.

E, para completar o arcabouço jurídico nacional, na seção da Jurisdição, consta a previsão da adoção de medidas legislativas e outras providências necessárias para estabelecer jurisdição sobre os crimes tipificados no capítulo I quando praticados no âmbito de atuação do Estado-parte, seja porque a infração ocorreu no seu território ou em embarcação com sua bandeira ou matrícula nele registrada, seja porque foi perpetrado por seu nacional.

Transpondo a esfera nacional, o terceiro capítulo (Capítulo III - Cooperação internacional) prevê a cooperação internacional, com principiologia e mecanismos de assistência jurídica internacional.

Por fim, o quarto capítulo (Capítulo IV - Disposições finais) aborda as regras de adesão, vigência, aplicação, denúncia, reservas, notificação e interpretação.

⁷⁸BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

4.4 As ferramentas de cooperação probatória

4.4.1 Panorama geral

O Capítulo III da Convenção de Budapeste aborda a Cooperação Jurídica Internacional a partir de diferentes aspectos⁷⁹.

Dispõe sobre os princípios gerais da cooperação internacional (artigo 23), os princípios relativos à extradição (artigo 24), os princípios gerais da assistência mútua (artigos 25 e 26), os procedimentos de auxílio mútuo na falta de acordos internacionais aplicáveis (artigos 27 e 28), as ferramentas de cooperação probatória (artigos 29 a 34) e o sistema de plantão 24 por 7, que objetiva viabilizar as atividades cooperativas dispostas no tratado (artigo 35).

No entanto, como explicitado na seção concernente à metodologia, o foco deste estudo é tão somente as ferramentas de cooperação probatória (artigos 29 a 34). São elas:

- a) Conservação expedita de dados armazenados em computador (artigo 29);
- b) Revelação expedita de dados de tráfego conservados (artigo 30);
- c) Assistência mútua em relação ao acesso a dados de computador armazenados (artigo 31);
- d) Acesso transfronteiriço a dados armazenados num computador, mediante consentimento, ou a sistema de acesso público (artigo 32);
- e) Assistência mútua na interceptação de dados de tráfego em tempo real (artigo 33);
- f) Assistência mútua em relação à interceptação do conteúdo de comunicações (artigo 34).

A seguir trataremos de maneira pormenorizada cada uma dessas ferramentas.

4.4.2 Conservação expedita de dados armazenados em computador

A conservação expedita de dados armazenados em computador significa a proteção de dados, inclusive os de tráfego⁸⁰, já coletados, contra qualquer processo de alteração ou exclusão. Em outros termos, a medida tem como foco os dados que já foram recolhidos pelo

⁷⁹BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁸⁰De acordo com o artigo 1, d, da Convenção de Budapeste, dados de tráfego “designa quaisquer dados de computador referentes a uma comunicação por meio de um sistema informatizado, gerados por um computador que seja parte na cadeia de comunicação, e que indicam sua origem, destino, caminho, hora, data, extensão, duração ou tipo de serviço subordinado”.

detentor, não abrangendo a obtenção de dados em tempo real e o acesso ao conteúdo das comunicações em trânsito⁸¹.

Desse modo, denota-se que podem ser objeto da conservação expedita todas as classes de dados, quais sejam, os dados de base (ou cadastrais)⁸², de tráfego e de conteúdo⁸³.

No contexto da cooperação internacional, um Estado-parte requer a conservação de dados contidos no sistema computacional de outro. O objetivo do requerente é apresentar um pedido de assistência mútua para busca ou acesso, apreensão ou guarda, ou revelação dos dados⁸⁴.

O artigo 16 da convenção, que regula a ferramenta no âmbito doméstico, impõe o limite máximo de 90 (noventa) dias para a preservação dos dados, com possibilidade de renovação da ordem. O texto normativo prevê ainda que o detentor dos dados ou o encarregado da medida tem o dever de manter em sigilo o início do procedimento investigativo⁸⁵.

Kist⁸⁶ afirma que podem ser objeto da medida os dados pertencentes ao suspeito/investigado, ao acusado, à vítima e ao intermediário. No entanto, o autor alerta que tal incidência é tema sujeito à conformação legislativa, pois a Convenção não regulamentou a ferramenta nesse particular.

O autor destaca, outrossim, que a preservação de dados é instrumento essencial para o enfrentamento da criminalidade cibرنética, ante a volatilidade das evidências desse tipo de delito, característica esta que propicia ingerências dos próprios criminosos com vistas à

⁸¹COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁸²São os dados cadastrais, por exemplo, nome, números de registro geral e cadastro de pessoas físicas, endereços, telefones, que são fornecidos voluntariamente (cf. CORTEZ, Raphaela Jéssica Reinaldo. **Prova Digital no Processo Penal Brasileiro: o uso de dados de geolocalização na segurança pública e na investigação criminal**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54402/1/Provadigitalprocesso_Cortez_2023.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025).

⁸³São as mensagens propriamente ditas, ou seja, revela o teor da informação (cf. CORTEZ, Raphaela Jéssica Reinaldo. **Prova Digital no Processo Penal Brasileiro: o uso de dados de geolocalização na segurança pública e na investigação criminal**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023, Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54402/1/Provadigitalprocesso_Cortez_2023.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025).

⁸⁴COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁸⁵BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibرنético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁸⁶KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. E-book.

ocultação de suas condutas⁸⁷.

4.4.3 Revelação expedita de dados de tráfego conservados

Como um dos desdobramentos possíveis da medida anterior, esta ferramenta permite que o Estado requerido forneça rapidamente um número suficiente de dados de tráfego ao Estado requerente, de modo que este consiga identificar os provedores de serviço e o trajeto por meio do qual a comunicação se realizou⁸⁸.

Pela própria natureza da ferramenta, marcada pela capilaridade do objeto que se pretende revelar, Cancela⁸⁹, ao analisar o ordenamento jurídico português sobre o tema, defende a coordenação entre os fornecedores de serviços possuidores de dados de tráfego autônomos. Para o autor, incumbe a essas empresas informar de forma expedita, ou seja, logo que o souber, a cadeia identificadora dos fornecedores envolvidos na transmissão dos dados.

Dessa maneira, otimiza-se o trabalho das autoridades persecutórias e judiciais, porquanto a partir da ordem exarada a um fornecedor é possível conhecer a rede de conexão relacionada às condutas apuradas.

Kist⁹⁰ aduz que a medida em questão foi concebida para situações em que múltiplos provedores de serviço participam do processo de comunicação, resultando na posse de apenas uma fração dos dados gerados por cada um deles. Destaca, ademais, que a investigação depende da reconstrução completa do caminho da mensagem, pois a análise isolada de suas partes é infrutífera. Segundo ele, apenas assim será possível identificar emissor e receptor.

Além disso, a atual arquitetura da internet parece reforçar a relevância dessa ferramenta probatória de cooperação.

Hoje, quase todo o tráfego da Internet segue o modelo de serviços de nuvem e redes de distribuição de conteúdo (a denominada CDN - *content delivery network*), por interconexões majoritariamente privadas. Acontece da seguinte forma: uma CDN possui servidores espalhados em diferentes locais do mundo. Esses servidores armazenam cópias (cache) do conteúdo original que estão hospedados no servidor de origem. Assim, o tráfego de dados

⁸⁷KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. *E-book*.

⁸⁸COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁸⁹CANCELA, Alberto Gil Lima. **A Prova Digital: os meios de obtenção de prova na lei do cibercrime**. 2016. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/31398/1/A%20prova%20digital.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁹⁰KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. *E-book*.

deixa de ser centralizado e opera em rotas privadas⁹¹.

Nesse cenário, os dados tendem a estar fragmentados em múltiplos servidores e, assim, cada um preserva apenas uma parte dos dados de tráfego relacionados à comunicação, sendo a ferramenta em questão uma medida adequada para acessá-los.

4.4.4 Assistência mútua em relação ao acesso a dados de computador armazenados

A medida em análise autoriza um Estado requerente a solicitar ao Estado requerido que este realize busca, acesso, apreensão, guarda ou a revelação de dados armazenados por meio de um sistema de computador⁹² localizado no território demandado, inclusive dos dados que tenham sido conservados na forma do artigo 29⁹³.

De acordo com o Relatório Explicativo da Convenção (RE-CB), nos itens 184 e seguintes que tratam da medida no âmbito doméstico, a busca deve estar condicionada à existência de fundamentos que indiquem que os dados informáticos existem em um local específico e fornecem provas de um crime específico, exigindo-se prévia autorização judicial para tanto, assim como também para os demais atos contemplados nesta ferramenta⁹⁴.

O termo “busca” remete ao poder coercitivo do Estado e à busca tradicional, abrangendo a procura e exame de dados. “Acesso”, por sua vez, é um termo neutro e mais preciso na informática. Ambos os termos são usados para combinar conceitos tradicionais e modernos⁹⁵.

Kist⁹⁶ aduz que a apreensão de dados informáticos, nesse contexto, pode ser cumprida pelos seguintes meios:

- e.1) apreensão do suporte onde está instalado o sistema ou onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;
- e.2) realização de uma cópia dos dados, em suporte autônomo, que será juntado ao processo;
- e.3) preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem

⁹¹TANENBAUM, Andrew; FEAMSTER, Nick; WETHERALL, David. Tradução de Daniel Vieira. **Rede de Computadores**. 6. ed. Porto Alegre: Pearson, 2021.

⁹²Designa qualquer aparelho ou um conjunto de aparelhos interconectados ou relacionados entre si que asseguram, isoladamente ou em conjunto, pela execução de um programa, o processamento eletrônico de dados (cf. BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024).

⁹³BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁹⁴COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁹⁵*Ibid.*; p. 33.

⁹⁶KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 245-246. *E-book*.

realização de cópia nem remoção; e.4) eliminação não reversível ou bloqueio do acesso aos dados.

Assim, consoante sintetiza Minto, esta ferramenta objetiva buscar e apreender os dados informáticos sem qualquer notificação prévia de quem os detenha⁹⁷.

Por fim, a Convenção prevê que o pedido deverá ser atendido rapidamente nas seguintes situações: a) quando há motivos para supor que os dados são vulneráveis a perda ou modificação; b) quando as demais normas aplicáveis (lei doméstica, acordo ou outro tratado) assim dispuserem⁹⁸.

4.4.5 Acesso transfronteiriço a dados armazenados num computador, mediante consentimento, ou a sistema de acesso público

Reconhecendo a natureza global das provas digitais, a Convenção de Budapeste, por meio de seu artigo 32, permite que um Estado-parte realize o acesso a dados informáticos armazenados em outro Estado-parte, sem a sua autorização.

Isso será permitido em duas situações: a) quando os dados estão disponíveis publicamente (fonte aberta), independentemente da sua localização geográfica; e b) quando há consentimento legal e voluntário da pessoa que tem autoridade legal para divulgar os dados.

Conforme consta no RE-CB (item 293), a medida foi objeto de longa discussão por envolver atuação unilateral de um Estado no território de outro, o que exigiria a fixação de um rol de permissões. Em última análise, então, os redatores entenderam que ainda não seria possível preparar um regime abrangente e juridicamente vinculativo sobre o tema, razão pela qual ficaram estabelecidas as duas situações supracitadas.

Para Torres⁹⁹, as demais situações não regulamentadas no dispositivo em apreço não foram consideradas oficialmente permitidas ou proibidas, deixando o escopo de incidência em aberto. Não à toa, está consignado no RE-CB que as hipóteses autorizativas da medida muitas vezes dependem das circunstâncias precisas do caso individual, o que dificulta a formulação de regras gerais¹⁰⁰.

Embora essa justificativa tenha sido fundamentada, em essência, na limitação dos

⁹⁷MINTO, Andressa Olmedo. **A prova digital no processo penal**. São Paulo: Editora LiberArs, 2021.

⁹⁸BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernetico, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

⁹⁹TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal: cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*.

¹⁰⁰COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

redatores em definir as hipóteses de incidência da medida, para Ryngaert¹⁰¹, a tendência da jurisdição de execução no ciberespaço é caminhar nesse sentido. Flexibilizar a atuação estatal transfronteiriça tem sido encorajada, de acordo com o autor, com amparo, sobretudo, na tese da não territorialidade dos dados informáticos, desde que haja um rigoroso juízo de ponderação entre todas as conexões e interesses relevantes no caso concreto.

Embora o autor não avance na explicação sobre a forma de realizar tal juízo de ponderação, depreende-se que a utilização da ferramenta sob exame deve guiar-se pela limitação do tratamento ao mínimo indispensável para atingir suas finalidades.

4.4.6 Assistência mútua na interceptação de dados de tráfego em tempo real

A interceptação, conforme definida nas principais normas sobre o tema, refere-se à interrupção do fluxo de dados digitais durante a sua transmissão. Diferentemente da quebra de sigilo de dados armazenados, que ocorre após a coleta dos dados em um dispositivo computacional, a interceptação se caracteriza pela sua realização em tempo real¹⁰².

De acordo com o artigo 33 da Convenção, cada Estado-parte tem a obrigação de recolher dados de tráfego¹⁰³ *em tempo real*, vinculados a uma comunicação específica, no interesse do outro Estado-parte. A Convenção estabelece a obrigatoriedade da medida para, *pelo menos*, crimes que em âmbito nacional admitiriam esse tipo de interceptação em casos similares¹⁰⁴.

A expressão *em tempo real* indica que a interceptação dos dados ocorre concomitantemente ao tempo em que eles estão sendo produzidos por um processo ativo e atual de comunicação, ou seja, durante a sua transmissão (*em tempo real*). Isso quer dizer que não se trata de captura de dados armazenados como ocorre em outros instrumentos já mencionados¹⁰⁵.

¹⁰¹RYNGAERT, Cedric. Extraterritorial Enforcement Jurisdiction in Cyberspace: Normative Shifts. **German Law Journal** 24. 2023.

¹⁰²CABRAL, Antonio do Passo. Processo e Tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.).

Direito, Processo e Tecnologia. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

¹⁰³“Designa quaisquer dados de computador referentes a uma comunicação por meio de um sistema informatizado, gerados por um computador que seja parte na cadeia de comunicação, e que indicam sua origem, destino, caminho, hora, data, extensão, duração ou tipo de serviço subordinado” (cf. BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024).

¹⁰⁴BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

¹⁰⁵KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. *E-book*.

Ademais, consta no RE-CB (item 296) que a expressão *pelo menos*, consignada no item 2 do artigo 33, objetiva incentivar os Estados-parte a ampliarem o rol de crimes que possam ser investigados por meio dessa medida, independentemente do requisito da dupla incriminação, vejamos¹⁰⁶:

296. In many countries, mutual assistance is provided broadly with respect to the real time collection of traffic data, because such collection is viewed as being less intrusive than either interception of content data, or search and seizure. However, a number of States take a narrower approach. Accordingly, in the same way as the Parties may enter a reservation under Article 14 (Scope of procedural provisions), paragraph 3, with respect to the scope of the equivalent domestic measure, paragraph 2 permits Parties to limit the scope of application of this measure to a more narrow range of offences than provided for in Article 23 (General principles relating to international co-operation). One caveat is provided: in no event may the range of offences be more narrow than the range of offences for which such measure is available in an equivalent domestic case. Indeed, because real time collection of traffic data is at times the only way of ascertaining the identity of the perpetrator of a crime, and because of the lesser intrusiveness of the measure, the use of the term "at least" in paragraph 2 is designed to encourage Parties to permit as broad assistance as possible, i.e., even in the absence of dual criminality.

Isso quer dizer que a Convenção possibilita a recusa do pedido amparada na ausência de dupla incriminação, mas também estimula (e não determina) a flexibilização desse princípio nas normas domésticas.

Cumpre anotar ainda que as comunicações abrangidas por esta ferramenta são aquelas transmitidas por meio de um sistema informático (redes virtuais), incluindo a transmissão por sistema de telecomunicação (redes tradicionais, a exemplo de sistemas telefônicos), antes de ser recebida por um outro sistema informático, dada a dificuldade de distinguir com clareza esses dois sistemas¹⁰⁷.

Outro ponto relevante é que as comunicações devem ser especificadas, isto é, a Convenção não autoriza a vigilância e a captação geral e indiscriminada de grandes quantidades de dados de tráfego¹⁰⁸.

4.4.7 Assistência mútua na interceptação do conteúdo de comunicações

De acordo com Aras, os dados de conteúdo merecem tratamento diferenciado em relação às demais categorias (dados cadastrais e dados de tráfego), por serem os mais

¹⁰⁶COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001, p. 53. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹⁰⁷*Ibid.*; p. 35.

¹⁰⁸*Ibid.*; p. 38.

sensíveis no que se refere à privacidade¹⁰⁹.

Nesse sentido, a Convenção de Budapeste segregou a matéria sobre interceptação em dois artigos, tanto na seção das disposições domésticas, quanto na seção da cooperação internacional.

Desse modo, a ferramenta em análise prevê a possibilidade de interceptação ou gravação em tempo real do teor de comunicações específicas transmitidas por meio de um sistema de computador, nas hipóteses permitidas em legislações domésticas e outros textos internacionais¹¹⁰.

Na forma, assemelha-se à medida analisada no subtópico anterior, diferenciando-se dela no que diz respeito ao tipo de dado a ser capturado, pois, no presente caso, o teor das transmissões é que será alvo da ferramenta e não os dados de tráfego.

É por essa razão, inclusive, que esta medida investigativa é restrita a um rol de crimes graves a ser especificado pela legislação doméstica de cada Estado-parte. Além disso, as condições e salvaguardas aplicáveis à interceptação em tempo real de dados de conteúdo podem ser mais rigorosas do que aquelas exigíveis da coleta em tempo real de dados de tráfego, da busca e apreensão e do acesso ou proteção de dados armazenados¹¹¹.

¹⁰⁹ ARAS, Vladimir. O congelamento de dados informáticos para fins de prova no processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15. 2023. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/225/162>. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

¹¹¹ COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

5 AS FERRAMENTAS DE COOPERAÇÃO PROBATÓRIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XII, consagra a inviolabilidade das comunicações nos seguintes termos¹¹²:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Depreende-se, portanto, que o texto constitucional vincula o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas à existência de persecução penal (típica reserva legal qualificada)¹¹³. Tal ressalva encontra regulamentação infraconstitucional na Lei n. 9.296/1996 (Lei de Interceptação), que no artigo 1º, parágrafo único, estende sua aplicabilidade à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, foco deste estudo.

Por conseguinte, infere-se que, para a legítima interceptação das comunicações digitais, é imposto, de igual maneira, a existência de persecução penal, tornando-se, assim, imprescindível a observância do princípio da dupla incriminação no âmbito da cooperação jurídica internacional que lança mão dessa medida.

A dupla incriminação, nesse contexto, é definida como a exigência do fato ensejador da medida ser crime no Estado requerente e também no requerido. Embora não tenha previsão expressa na Carta Magna, esse instituto decorre, sobretudo, do princípio da legalidade penal extraído do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual “não há crime

¹¹²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹¹³MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de Direito Constitucional. 4. ed. Brasília: Saraiva Jur, 2012. E-book.

sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹¹⁴.

A correlação entre ambos os princípios manifesta-se de forma evidente na proteção da segurança jurídica e na limitação do poder punitivo estatal. Enquanto a legalidade penal assegura que ninguém será punido por conduta não previamente criminalizada, a dupla incriminação garante que a cooperação internacional não se transforme em instrumento de perseguição por atos que não constituem crime no ordenamento jurídico nacional.

Com essas bases, considerando que as ferramentas voltadas para a interceptação das comunicações em estudo (seção 4.4.6 e 4.4.7 do capítulo anterior) admitem a recusa da cooperação fundamentada na ausência de dupla incriminação, entendemos que a Convenção, nesse tocante, está de acordo com a supracitada exigência constitucional.

Importante reiterar que, apesar disso, a *mens legislatoris* da Convenção é incentivar os Estados a mitigar o princípio da dupla incriminação, consoante o item 296 do RE-CB. Contudo, como se trata apenas de uma orientação, sem força cogente, entendemos que o texto internacional está em conformidade com a Carta Magna nesse ponto.

Em outros termos, Brasil pode manter critérios mais rígidos de dupla incriminação sem que isso signifique uma violação ao compromisso internacional, dada a natureza não vinculante da orientação acima mencionada.

Noutro giro, a proteção de dados pessoais, assunto que atravessa todas as ferramentas sob análise, tem *status* constitucional conferido no artigo 5º, inciso LXXIX, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”¹¹⁵.

A regulamentação do dispositivo foi dada pela Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que não será aqui analisada pelas razões já apresentadas, e pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), cujo estudo far-se-á em momento oportuno.

A Convenção de Budapeste, por seu turno, determina o arrefecimento dessa tutela no interesse de investigações criminais. É o que se extrai do item 269 do seu RE-CB, cujo teor transcrevemos a seguir¹¹⁶:

¹¹⁴ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva Jur, 2013, *E-book*.

¹¹⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹¹⁶COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001, p. 48. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

269. In line with this approach, it was understood that apart from those grounds set out in Article 28, refusal of assistance on data protection grounds may be invoked only in exceptional cases. Such a situation could arise if, upon balancing the important interests involved in the particular case (on the one hand, public interests, including the sound administration of justice and, on the other hand, privacy interests), furnishing the specific data sought by the requesting Party would raise difficulties so fundamental as to be considered by the requested Party to fall within the essential interests ground of refusal. A broad, categorical, or systematic application of data protection principles to refuse cooperation is therefore precluded. Thus, the fact the Parties concerned have different systems of protecting the privacy of data (such as that the requesting Party does not have the equivalent of a specialised data protection authority) or have different means of protecting personal data (such as that the requesting Party uses means other than the process of deletion to protect the privacy or the accuracy of the personal data received by law enforcement authorities), do not as such constitute grounds for refusal.

Tal determinação, no entanto, não parece esvaziar o direito fundamental da proteção de dados pessoais. O que se tem é a previsão da limitação da garantia, no bojo das investigações criminais, com o fim de ver atendido o interesse público em consonância com a tese da relativização dos direitos fundamentais¹¹⁷, que é acolhida pela Suprema Corte brasileira. Nesse sentido: ADI 3311/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 29/09/2022^{118,119}; RE 1292275 AgR/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 22/05/2023¹²⁰; RE 1523404 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 25/02/2025¹²¹.

Por fim, como mencionado no capítulo 3 (seção 3.2), a Constituição Federal trata, *en passant*, de algumas modalidades de cooperação jurídica internacional, a saber: carta rogatória e ação de homologação de sentença estrangeira no art. 105, I, “i” e a extradição no art. 5º, LII e art. 102, I, “g”.

Nesses dispositivos, além da fixação dos requisitos negativos da extradição, são estabelecidas as respectivas competências para o processamento das medidas cooperativas.

Sobre isso, a Convenção deixou uma lacuna propositadamente a ser resolvida pelos Estados-parte em suas normas domésticas ou em acordos internacionais. É o que diz o item

¹¹⁷ Significa que os direitos fundamentais são passíveis de limitação ou restrição, desde que isso não esvazie seu núcleo essencial (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4. ed. Brasília: Editora Saraiva, 2012, *E-book*).

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3311/DF. Relatora: Rosa Weber - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470335/false>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹¹⁹ A relatividade dos direitos fundamentais é uma das bases do precedente, isto é, não se trata de apreciação específica sobre tema.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1292275 AgR/RJ. Relator: Dias Toffoli - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479772/false>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1523404 AgR/RS. Relator: Alexandre de Moraes - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur523112/false>. Acesso em: 08 mar. 2025.

254 do RE-CB, segundo o qual “a obrigação de prestar assistência mútua deve, em geral, ser cumprida nos termos dos tratados, leis e acordos de assistência jurídica mútua aplicáveis”¹²².

Porém, não se pode perder de vista que a Convenção de Budapeste tem como uma de suas bases uma cooperação internacional em assuntos penais mais eficaz, como consta explicitamente no preâmbulo e nas suas disposições finais¹²³.

Assim, embora não haja contraste evidente entre a Constituição Federal e a Convenção de Budapeste quanto às aludidas matérias, há indicativos de que o desafio da harmonização da norma internacional em face do ordenamento jurídico interno resida no âmbito infraconstitucional.

5.2 Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal - CPP)

O art. 1º, inciso I, do CPP informa que o processo penal no Brasil reger-se-á por esse código, “[...] ressalvados: os tratados, as convenções e regras de direito internacional”¹²⁴.

A leitura isolada do dispositivo levaria à conclusão de que a produção da prova digital por meio da cooperação internacional é regulada exclusivamente pelos textos internacionais.

No entanto, as regras procedimentais tendem a ser delegadas às leis domésticas, sendo este o caso da Convenção de Budapeste. Por esse motivo, analisaremos, nesta seção, o CPP com esse foco.

As ferramentas em estudo relacionam-se diretamente com os seguintes capítulos da lei adjetiva: “Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral” (artigos 158 a 184) e “Das Cartas Rogatórias” (artigos 783 a 786).

O primeiro tema cuida das regras de tratamento dos vestígios¹²⁵, abordando desde a sua obtenção até o descarte, incluindo a cadeia de custódia com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime¹²⁶.

¹²²COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹²³BRASIL. **Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

¹²⁴BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹²⁵Definido como “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (cf. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2025).

¹²⁶Conceitua-se cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua

O texto determina a obrigatoriedade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, não podendo ser substituído pela confissão.

Fixa, outrossim, que os exames devem ser realizados por peritos oficiais com formação superior ou, na falta destes, por duas pessoas idôneas com diploma superior, preferencialmente na área específica. O resultado do exame é documentado em laudo pericial, onde os peritos descrevem suas observações e respondem aos quesitos.

O capítulo também regulamenta a cadeia de custódia, estabelecendo as seguintes etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

A legislação prevê ainda procedimentos específicos para perícias em laboratório, autópsias, exumações, exames de lesões corporais e locais de crime. E finaliza dismando que as partes têm direito de indicar assistentes técnicos e formular quesitos, sendo que o juiz não fica vinculado ao laudo.

Os aludidos dispositivos, no entanto, não fazem menção às provas digitais. Com efeito, o CPP trata da matéria sem fazer distinção entre prova física e digital e suas especificidades quanto ao procedimento a ser adotado.

Sobre o tema, Kist¹²⁷ aduz:

Embora haja identidade conceitual dessas diversas fases quando aplicadas às evidências físicas e digitais, o procedimento probatório em relação a estas últimas desafia as concepções tradicionais sobre a natureza da prova, bem como sobre os mecanismos de identificação das evidências do crime e seu recolhimento para posterior valoração.

[...]

Portanto, os vestígios e evidências de natureza digital, desde que descobertos e para que tenham capacidade probatória nos autos de um concreto procedimento ou processo, devem ser manuseados de determinados modos e receber injunções adequadas, ditadas por comandos científicos.

Em raciocínio semelhante, Badaró¹²⁸ afirma que a prova informática exige intervenção legislativa, com regras legais próprias para a sua produção, admissão e valoração, sendo muitas vezes inadequada a regulamentação sobre as provas clássicas do processo penal.

posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (cf. BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 09 mar. 2025).

¹²⁷KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 435-436. *E-book*.

¹²⁸BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. In: OSNA, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang; MATIDA, Janaína Roland; REICHELT, Luis Roberto; JOBIM, Marco Félix; RAMOS, Vitor de Paula (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023, p. 189. *E-book*.

Contudo, ante a dificuldade de conferir uniformidade às técnicas informáticas e a rápida evolução da computação, ele reconhece a inviabilidade da solução proposta.

Em vista disso, o autor conclui:

3. Embora não exista exigência legal, a produção da prova digital deve seguir os *standards* metodológicos da chamada *computer forensics*, adotando as melhores práticas do conjunto de procedimentos mais ou menos consolidados e testados através da experiência na área¹²⁹.

Os *standards* metodológicos apontados por Badaró são orientações técnicas desenvolvidas por instituições não estatais, a exemplo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Organização Internacional para a Padronização (ISO).

Em que pese tenhamos o mesmo ponto de vista quanto à ausência de procedimento específico no CPP para as provas digitais, é preciso tecer algumas ponderações sobre a conclusão do autor.

A obrigatoriedade na aplicação das orientações elaboradas por órgãos não estatais, sem que haja exigência legal para tanto, contrasta com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal¹³⁰, que traz a legalidade (em sentido amplo) como um dos princípios regentes da atuação estatal.

A delegação da definição de *standards* probatórios a entidades não estatais, expressa na obrigatoriedade de adoção das orientações técnicas mencionadas, como defende o autor, representa uma inadmissível transferência do poder normativo do Estado para organizações que não possuem legitimidade para estabelecer regras cogentes, com impacto direto nas liberdades individuais.

É de se ressaltar, no entanto, que, em tese, não há óbice para o Estado lançar mão dessas orientações técnicas, empregando-as em complemento aos dispositivos previstos no CPP, com fulcro na tese da atipicidade das provas, aplicável ao processo penal brasileiro. Na verdade, a ressalva que fazemos diz respeito à cogênciia desses procedimentos, independentemente de regulamentação estatal.

Por outro lado, Vaz¹³¹ aduz que a inexistência de previsão legal para a prova digital pode ser suprida pela técnica hermenêutica da analogia associada a procedimentos de aferição

¹²⁹*Ibid.*; p. 203-204.

¹³⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar.. 2025.

¹³¹VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal:** formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. 198 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/publico/Denise_Provazi_Vaz_tese_integral.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

no caso concreto, tais como, a justificação da necessidade, a proporcionalidade do meio de obtenção prova e oitiva das partes, desde que não afete as investigações.

Tal conclusão está em total consonância com o artigo 3º do CPP, segundo o qual “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”¹³².

No entanto, a Convenção de Budapeste exige além.

Consta no RE-CB (item 254) que “cada Parte é obrigada a ter uma base legal para realizar as formas específicas de cooperação descritas no restante do capítulo, se os seus tratados, leis e acordos ainda não contiverem tais disposições”¹³³.

Com relação especificamente à “Assistência mútua em relação ao acesso a dados de computador armazenados”, a Convenção (item 187 do RE-CB) exige que a legislação doméstica defina disposições processuais adicionais, de modo que os dados digitais possam ser obtidos de forma igualmente eficaz como uma busca e apreensão de um suporte de dados tangível e com respeito à cadeia de custódia¹³⁴.

Ainda a respeito dessa ferramenta, é demandado também que a lei doméstica regule a forma como a extensão de uma busca deve ser permitida ou realizada, isto é, como será operacionalizada a busca de dados armazenados em sistema computacional diverso daquele que foi objeto da autorização do afastamento do sigilo, mas que com ele está interligado¹³⁵.

A Convenção prevê, outrossim, que a lei doméstica deve atribuir a um administrador de sistema o papel de auxiliar na coleta desses dados armazenados, funcionando como peritos ou testemunhas¹³⁶.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, essa atividade é exercida por perito, observando-se alguns requisitos, dentre eles, a formação superior específica, sendo obrigatória para o perito oficial e preferencial para o perito não oficial¹³⁷. A inovação trazida pela Convenção, portanto, é a designação particular de administrador de sistema para atuar como perito no acesso aos dados armazenados.

Superada a discussão quanto ao tratamento dos vestígios, outro aspecto a ser debatido diz respeito ao meio pelo qual as ferramentas de cooperação serão concretizadas. O CPP trata

¹³²BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹³³COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001, p. 44. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹³⁴COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001, p. 44. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹³⁵*Ibid.*; p. 45

¹³⁶*Ibid.*; p. 34.

¹³⁷É o que se extrai do artigo 159 do CPP c/c artigo 5º da Lei n. 12.030/2009.

de matéria correlata nos artigos 783 a 786, capítulo destinado às cartas rogatórias.

Como visto anteriormente, a carta rogatória e o auxílio direto são os instrumentos mais tradicionais de cooperação probatória, cujos trâmites envolvem atos coordenados e burocráticos emanados por autoridades judiciais e diplomáticas.

Por outro lado, a Convenção vindica que, nos casos em que os dados são armazenados por curto período de tempo, a cooperação probatória seja efetuada de forma expedita e não por meio dos instrumentos de transmissão tradicionais. Para tanto, exige que os países regulamentem tal medida nas leis domésticas ou nos acordos de assistência mútua (item 256 do RE-CB)¹³⁸.

Por todo o exposto, é notório que o propósito da Convenção não é regulamentar integralmente a produção da prova digital, mas sim promover a harmonização das leis domésticas de modo a facilitar a persecução penal dos crimes cibernéticos a nível mundial, como já tem acontecido em alguns países.

Em Portugal, a Lei n. 109/09 (Lei do Cibercrime), publicada em 15 de setembro de 2009, foi adaptada à Convenção de Budapeste, prevendo normas de direito penal, processual e de cooperação penal internacional relativas aos crimes cibernéticos¹³⁹. No Chile, a Convenção também foi objeto de regulamentação com a edição da *Ley de Delitos Informáticos*, publicada em 20 de junho de 2022¹⁴⁰.

Nessas experiências internacionais, vale dizer, a regulamentação específica sobre a matéria dos delitos digitais já era uma realidade. No entanto, as novas leis foram editadas com o expresso propósito de adaptar os respectivos ordenamentos jurídicos internos à Convenção de Budapeste, caminho este que também deverá ser adotado pelo Brasil.

5.3 Lei n. 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica)

A Lei n. 9.296/1996 regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, em observância ao inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. É aplicada também à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, consoante o

¹³⁸COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹³⁹PEREIRA, Mariana Oliveira Costa. **Prova digital**: problemas de compatibilização entre as leis nº 32/2008, nº109/2009 e o Código de Processo Penal. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90256/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20mestrado%20-%20FDUC%20Mariana%20PDF.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

¹⁴⁰BASCUR, Gonzalo; PEÑA, Rodrigo. Los delitos informáticos en Chile: Tipos delictivos, sanciones y reglas procesales de la Ley 21.459: primera parte. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 37. 2022. Disponível em: <https://rej.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/67885>. Acesso em: 27 abr. 2025.

seu artigo 1º, parágrafo único¹⁴¹.

A Convenção de Budapeste, por sua vez, trata da interceptação das comunicações telemáticas e informáticas¹⁴² nos seus artigos 20 e 33 (dados de tráfego) e 21 e 34 (dados de conteúdo) (item 206 do RE-CB).

Ao analisar comparativamente os dois diplomas jurídicos, identificam-se relevantes pontos de convergência.

Em princípio, destaca-se a exigência comum de autorização judicial para a realização da interceptação (art. 1º, caput, da Lei n. 9.296/1996 e item 215 do RE-CB), evidenciando a compreensão de ambas acerca da necessidade de controle jurisdicional sobre medidas com intensa invasão à privacidade.

Além disso, tanto a Convenção quanto a lei doméstica exigem clareza sobre o que será interceptado, identificando as pessoas investigadas e detalhando as comunicações, a fim de evitar a busca aleatória por provas, evitando-se, desse modo, a denominada pescaria probatória (*fishng expedition*), prática rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro¹⁴³.

Outro ponto de concordância refere-se à limitação temporal da medida. A lei brasileira estabelece prazo máximo de quinze dias, permitidas prorrogações (art. 5º), enquanto a Convenção menciona a necessidade de limitação da duração da interceptação, embora sem estabelecer um prazo específico (item 215 do RE-CB). Tal diferença na técnica legislativa pode ser compreendida considerando o caráter internacional da Convenção, que deve ser adaptável a diferentes sistemas jurídicos.

Em acréscimo, a confidencialidade da diligência é ponto de confluência digno de registro. O art. 8º, caput, da lei n. 9.296/1996 determina que deverá ser preservado o sigilo da medida, das gravações e das transcrições respectivas. De igual modo, o item 226 do RE-CB prescreve, como uma das salvaguardas a serem respeitadas, a confidencialidade da interceptação. O que não poderia ser diferente, pois o resultado útil desse meio de prova depende do desconhecimento dos envolvidos.

Cumpre destacar, por fim, que os dois textos estabelecem a subsidiariedade como

¹⁴¹BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996.** Lei de Interceptação Telefônica. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁴²*Ibid.*; p. 35.

¹⁴³A pescaria probatória consiste na busca especulativa, em ambiente físico ou digital, de elementos de um suposto crime, em desrespeito aos limites autorizados ou sem a prévia configuração de indícios de autoria e materialidade (cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 663055/MT. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148829275®istro_numero=202101288508&peticao_numero=&publicacao_data=20220331&formato=PDF&_gl=1%2allqy7d%2a_ga%2aMTMxNTk1MDcwNC4xNTcwNTc0Mjcx%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NzgyMjIzOC4xODguMS4xNjk3ODIyMzU5LjYwLjAuMA. Acesso em: 20 abr. 2025).

requisito objetivo para a opção pela interceptação como meio de prova (art. 2º, II c/c art. 4º, caput da Lei n. 9.296/1996 e item 215 do RE-CB). É dizer, ambos reforçam o caráter excepcional da interceptação como método investigativo, afastando a sua aplicação quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.

Nesse cenário, percebe-se que a interceptação dos dados informáticos e telemáticos está regulada de forma similar nos textos sob análise. Contudo, há um ponto específico que destoa das similitudes apontadas, qual seja, a gravidade da infração penal como requisito autorizativo da interceptação de dados de tráfego, que será detalhada a seguir¹⁴⁴.

A Lei n. 9.296/1996, a *contrario sensu* do que se extrai do seu art. 2º, III, limita a aplicação da interceptação de dados, tanto de conteúdo quanto de tráfego, às investigações de crimes punidos com reclusão.

A Convenção, por outro lado, dispensa esse requisito para a interceptação de dados de tráfego, permitindo que tal medida seja utilizada no interesse de investigações de crimes menos graves, salvo reserva pelo país signatário.

Como já consignado, o Brasil aderiu à Convenção de Budapeste sem reserva. Portanto, a princípio, haveria divergência entre o texto internacional e a Lei n. 9.296/1996 nesse particular, já que a fixação de crimes específicos para a interceptação de dados de tráfego somente seria admitida em caso de reserva disposta o contrário (item 213 do RE-CB).

Todavia, a questão merece uma análise mais cuidadosa, uma vez que não há consenso sobre o regime jurídico que tutela os dados de tráfego em fluxo.

De um lado tem-se a posição que os exclui da proteção conferida pela Lei de Interceptação Telefônica, ao argumento de que os dados de conteúdo merecem uma proteção especial, em virtude da maior devassa à privacidade de que resulta da sua revelação, diferente dos dados de tráfego¹⁴⁵.

Em contraposição, há a tese que estende a tutela da Lei n. 9.296/1996 aos dados de tráfego. Argumenta-se que, como a lei não tratou da violação desses registros, estes só poderão ser revelados junto com os dados de conteúdo a que eles se referem, o que atrai a incidência das regras específicas de interceptação das comunicações com vistas a proteger

¹⁴⁴Reitera-se que a Convenção de Budapeste segregava as ferramentas voltadas para a interceptação das comunicações em “interceptação de dados de tráfego em tempo real” e “interceptação do conteúdo de comunicações”, visto que alguns países aplicam tal distinção nas legislações domésticas. Como será debatido adiante, no Brasil, o tema é controvérsio.

¹⁴⁵MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BARBOSA, Daniel Marchionatti. Dados digitais: interceptação, busca e apreensão e requisição. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, Processo e Tecnologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book.

também os dados de tráfego¹⁴⁶.

Pois bem, sopesando os dois argumentos, entendemos que a captação de dados de tráfego em tempo real deve ser regulada pela Lei n. 9.296/1996.

A despeito desses dados revelarem informações que atingem, em tese, com menor intensidade a privacidade do investigado ou réu, em contraste com os dados de conteúdo, pretende-se regular por meio da citada lei o ato que atravessa a comunicação em fluxo a revelia do conhecimento dos interlocutores, independentemente do resultado da medida.

É dizer, ao apreciar uma representação policial ou um pedido formulado pelo Ministério Público que pugne pela interceptação da comunicação, o magistrado não sabe, na verdade, o que será revelado, se só os dados de tráfego ou se estes associados ao respectivo conteúdo.

Por essas razões, filiando-se à tese que inclui os dados de tráfego coletados em tempo real no escopo de incidência da Lei n. 9.296/1996, conclui-se que a Convenção de Budapeste conflita com o ordenamento jurídico interno nesse particular.

Ressalte-se que esse dissenso diz respeito tão somente aos dados de tráfego, pois, quanto à interceptação em tempo real de dados de conteúdo, a Convenção delega às legislações domésticas a identificação dos crimes passíveis de serem investigados utilizando-se dessa medida (item 212 do RE-CB), o que já foi estabelecido pelo Brasil na Lei de Interceptação Telefônica (art. 2º, III).

5.4 Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI)

O MCI é a primeira lei geral sobre a internet no Brasil formada por três eixos temáticos: a neutralidade de rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão/responsabilidade de intermediários^{147,148}.

A Convenção de Budapeste se relaciona sobretudo com o eixo da privacidade dos usuários, em específico ao tratar da “Conservação expedita de dados armazenados em

¹⁴⁶SILVA, Ricardo Sidi Machado da. **A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal**. 2014. 266 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04032015-082717/publico/Ricardo_Sidi_Dissertacao_Mestrado_Integral.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁴⁷COSTA, Gilberto Ferreira. **Regulação e Governança de Internet no Brasil**: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Marco Civil da Internet. 2024. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2024. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/49115/1/2024_GilbertoFerreiraCosta_DISSERT.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁴⁸THOMPSON, Marcelo. As três neutralidades do Marco Civil. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Marco Civil da Internet**: impactos, evoluções e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book.

computador” (art. 29) e da “Revelação expedita de dados de tráfego conservados” (art. 30).

Sobre a ferramenta prevista no art. 29, a Convenção dispõe que tal medida poderá ser ordenada por diretiva judicial, administrativa ou outro meio previsto em lei, isto é, não restringe tal atribuição ao Poder Judiciário. Pretende-se, com essa flexibilidade, a implementação mais célere da medida pelo Estado requerido (item 160 do RE-CB).

Além disso, extrai-se da leitura do item 2 do art. 16 combinado com o item 7 do art. 29 que a preservação dos dados para esse fim perdurará por no mínimo 60 dias e no máximo 90 dias, “a fim de permitir que a Parte requerente apresente um pedido de busca ou acesso, apreensão ou guarda, ou revelação dos dados”.

Nesse mesmo sentido, o MCI autoriza que a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público queiram diretamente ao provedor a guarda cautelar dos registros de conexão¹⁴⁹ e de acesso às aplicações de internet¹⁵⁰ por tempo superior a 1 ano e a 6 meses, respectivamente (art. 13, §2º e o art. 15, §2º).

Como se vê, não obstante a Convenção tenha fixado prazo máximo diverso para a execução da medida, isso não representa um dissenso com a lei doméstica, visto que o MCI estabelece um período mais elástico para as requisições em geral que contempla o requisito temporal determinado pelo texto internacional para o seu mister.

Ainda sobre essa ferramenta, a Convenção determina que “o poder de ordenar ou obter de forma similar a preservação expedita de dados de computador especificados se aplica a qualquer tipo de dado armazenado” (item 161 do RE-CB).

O MCI, por seu turno, apenas regulamenta a conservação dos “registros de conexão” e os “registros de acesso a aplicações de internet”, mantendo-se silente quanto aos demais dados, a exemplo dos registros de conteúdo.

Inclusive, com base nessa disposição do MCI, no ano de 2022, ou seja, antes da vigência da Convenção de Budapeste no Brasil, o tema foi submetido ao STJ, por meio do Habeas Corpus n. 626.983/PR¹⁵¹. Na oportunidade, o Tribunal Superior foi instado a resolver, em suma, se a requisição da guarda de dados pessoais e de comunicações privadas, para fins

¹⁴⁹De acordo com o art. 4º, VI, do MCI, é “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”.

¹⁵⁰De acordo com o art. 4º, VIII, do MCI, é “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

¹⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 626.983/PR. Relator: Min. Olindo Menezes - Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=127222095&tipo=5&nreg=202003003135&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220222&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 abr. 2025.

penais, exige decisão judicial prévia.

De um lado, a parte impetrada (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) sustentou que a ordem administrativa de conservação desses registros está amparada no artigo 13, §2º e no 15, §2º do MCI. De outro, o impetrante argumentou que as provas obtidas a partir dessa requisição eram nulas, pois aqueles dados não se enquadram nas categorias “registros de conexão” e “aplicações de internet”, resultando, segundo ela, na extrapolação dos limites estabelecidos pelo MCI.

Sem enfrentar precisamente a questão de fundo, a Sexta Turma do Tribunal da Cidadania, por unanimidade, denegou a ordem, por considerar que o acesso aos respectivos dados decorreu, a tempo e modo, de ordem judicial. Em outros termos, não obstante a conservação daqueles registros tenha sido efetivada sem autorização judicial, a sua revelação respeitou a reserva de jurisdição.

A discussão então seguiu para o STF e em sentido diverso, a Suprema Corte deu razão aos impetrantes, sob o fundamento de que a guarda do conteúdo das comunicações exorbitou as hipóteses legais e afrontou o princípio da autodeterminação informacional¹⁵².

Nesse sentido, Godinho e Roberto¹⁵³ afirmam que o escopo do art. 13 do MCI contempla, de forma exclusiva, a disciplina sobre a guarda dos registros de conexão, “que abarcam apenas informações relativas ao termo inicial e final de uma conexão – e, consequentemente, sua duração – e o endereço IP”, excluindo os dados pessoais do usuário responsável pelo acesso à rede. Com relação às aplicações de internet, Cabello¹⁵⁴ adota o mesmo raciocínio, ao ensinar que a guarda de tais registros não incluem o conteúdo dele decorrente.

No entanto, com a internalização da Convenção de Budapeste no Brasil, a situação narrada ganha novo contorno. Como acertadamente concluiu Aras¹⁵⁵, o texto internacional ampliou a regência sobre a matéria. Agora, com base no seu art. 29, é franqueado às autoridades administrativas requisitar a preservação (e não a revelação, frisa-se) de todos os tipos de dados, inclusive, os registros de conteúdo, pacificando, assim, a celeuma.

¹⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 222.141. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365783803&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁵³GODINHO, Adriano Martelete. A guarda de registros de conexão: o Marco Civil da Internet e a segurança na rede e os riscos à privacidade. In: GEORGE, Salomão Leite; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

¹⁵⁴CABELLO, Marcos Antonio Assumpção. Da guarda de registros de aplicação de internet. In: GEORGE, Salomão Leite; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

¹⁵⁵ARAS, Vladimir. O congelamento de dados informáticos para fins de prova no processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, 2023. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/225/162>. Acesso em: 05 mar. 2025.

Noutro giro, no que diz respeito à outra ferramenta relacionada (“revelação parcial dos dados de tráfego¹⁵⁶”), medida prevista nos artigos 17 e 30 da Convenção de Budapeste, identificou-se um descompasso entre esse texto normativo e o MCI.

Isso porque o texto internacional exige que a ordem de preservação já contemple a obrigação de disponibilizar às autoridades competentes os dados de tráfego necessários à identificação de outros provedores envolvidos na rota da comunicação (item 169 do RE-CB). Dessa forma, a autoridade administrativa que, como visto, tem permissão legal e convencional para requisitar a preservação de tais registros, também tem competência, segundo a Convenção, para exigir o acesso desses dados sem prévia decisão judicial.

Por outro lado, o MCI prevê expressamente que a autorização judicial é requisito necessário à disponibilização dos registros guardados, nos termos do seu art. 13, §3º. Assim sendo, a ordem de preservação, emanada por um autoridade administrativa, não teria o condão de determinar, de plano, a revelação desses registros guardados, como dispõe a Convenção.

Nota-se, assim, que mais uma vez há uma evidente tensão entre a busca pela celeridade no tratamento das provas digitais, cerne da Convenção de Budapeste, e o regime de proteção da privacidade em ambiente digital.

Por fim, no que diz respeito à revelação ou acesso aos dados pessoais e de conteúdo guardados, medidas estas relacionadas às ferramentas previstas nos artigos 19, 31 e 32 a Convenção parece não colidir com o MCI, pois, nesse caso, o texto internacional delega à lei doméstica as salvaguardas necessárias para a consecução da revelação desses registros (item 185 do RE-CB), tais como a autoridade competente para a sua autorização.

¹⁵⁶Os dados de tráfego equivalem aos dados de conexão, termo este adotado pelo MCI.

6 CONCLUSÃO

Finalmente, após o estudo aqui elaborado, é possível responder ao problema de pesquisa, qual seja: a legislação brasileira está em harmonia com os dispositivos que tratam da cooperação probatória previstos na Convenção de Budapeste?

De início, constatamos que a Convenção coaduna-se com os fundamentos da proteção da privacidade e dos dados pessoais previstos na Constituição Federal. Isso porque foram identificados os mesmos critérios da dupla incriminação e da reserva de jurisdição para a interceptação das comunicações. Assim como também, observamos a relativização do direito à proteção de dados pessoais a partir da interpretação dos dois diplomas.

Dessa forma, não vislumbramos patente inconstitucionalidade do texto internacional¹⁵⁷, o que afasta, a princípio, a necessidade de alterações significativas no plano constitucional ou até mesmo a formulação de reserva por parte do Estado brasileiro.

Por outro lado, identificamos um descompasso entre o CPP e a Convenção no que diz respeito aos procedimentos específicos de tratamento das provas digitais, por não haver disposições nesse sentido na lei processual brasileira.

Essa lacuna normativa torna-se particularmente relevante quando se observa que a própria Convenção de Budapeste delega às legislações nacionais aspectos procedimentais essenciais, para a efetiva cooperação probatória transnacional em matéria de crimes cibernéticos.

Cumpre destacar que não estamos sustentando a inadmissibilidade das provas digitais ante a lacuna legislativa sobre o tema. Com efeito, a atipicidade das provas e as demais regras domésticas que regulam o direito probatório oferecem fundamento para o acolhimento das evidências digitais.

No entanto, não se pode perder de vista que o Brasil assumiu compromisso internacional ao aderir à Convenção, com vistas ao enfrentamento dos crimes cibernéticos de modo globalizado e com mais eficiência.

Em virtude disso, entendemos que a lacuna legislativa identificada não pode perdurar, sendo imprescindível a intervenção legislativa para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às exigências da Convenção de Budapeste e às especificidades técnicas das provas digitais.

Nessa mesma trilha, a adaptação legislativa mostra-se necessária no que toca à insuficiência do regramento atual das cartas rogatórias (artigos 783 a 786 do CPP) frente à

¹⁵⁷ A Convenção de Budapeste tem *status* de lei ordinária, como visto na seção 4.2 deste trabalho.

exigência convencional de mecanismos expeditos para a cooperação probatória envolvendo dados armazenados por curto período de tempo. A Convenção demanda expressamente que tais medidas sejam regulamentadas nas leis domésticas ou nos acordos de assistência mútua, não se contentando com os instrumentos tradicionais de transmissão, notadamente burocráticos e morosos.

Já a análise comparativa entre a Lei n. 9.296/1996 e a Convenção de Budapeste revela um panorama jurídico predominantemente harmônico quanto ao regramento da interceptação de comunicações telemáticas e informáticas, identificando-se convergências substanciais em aspectos fundamentais.

As similitudes verificadas nos dois diplomas normativos refletem uma preocupação comum com a proteção de garantias fundamentais, especialmente no que concerne à privacidade dos investigados, evidenciada pela exigência de autorização judicial prévia, pela identificação precisa do objeto da interceptação, pela limitação temporal da medida, pela preservação da confidencialidade da diligência e pelo caráter subsidiário deste meio de obtenção de prova.

No entanto, constatamos um ponto específico de divergência concernente à gravidade das infrações penais que autorizam a interceptação de dados de tráfego. Enquanto a lei brasileira limita tal medida às investigações de crimes punidos com reclusão, a Convenção de Budapeste apresenta maior flexibilidade, permitindo a interceptação também para crimes de menor gravidade, ressalvada a possibilidade de reserva pelo país signatário - opção não exercida pelo Brasil em seu processo de adesão.

Tal dissonância normativa suscita questionamento relevante sobre o regime jurídico aplicável aos dados de tráfego em fluxo no ordenamento pátrio. Após ponderação das teses contrapostas, afigura-se mais adequado o entendimento que submete a captação em tempo real de dados de tráfego à disciplina da Lei n. 9.296/1996.

O aludido ponto de tensão normativa merece atenção do intérprete. Essa aparente antinomia entre a norma internacional e a legislação doméstica sugere a necessidade de uma interpretação sistemática que privilegie a proteção mais ampla dos direitos fundamentais.

Por fim, a incorporação da Convenção de Budapeste ao direito interno introduziu modificações significativas no regime jurídico da preservação e acesso a dados informáticos, especialmente no que concerne ao alcance das medidas de conservação de registros digitais. Identificamos que o texto convencional ampliou o escopo da preservação expedita de dados, anteriormente limitado pelo MCI aos registros de conexão e de acesso às aplicações de internet, para abranger "qualquer tipo de dado armazenado", incluindo registros de conteúdo,

conforme previsto no artigo 29 da Convenção.

Essa expansão normativa parece resolver a controvérsia jurídica anteriormente existente quanto à legitimidade das autoridades administrativas para requisitar a guarda de dados que extrapolam as categorias expressamente previstas no MCI, questão esta que foi objeto de discussão nos tribunais superiores brasileiros.

Noutro giro, o texto internacional, em seus artigos 19, 31 e 32, delega às legislações domésticas a definição das salvaguardas necessárias para a obtenção desses registros. Além disso, identificamos também compatibilidade nos prazos estabelecidos para a conservação de dados.

Esse cenário representa importante ponto de equilíbrio entre os instrumentos, permitindo a implementação das ferramentas de cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos sem comprometer o núcleo essencial do regime de proteção de dados pessoais estabelecido pela legislação brasileira.

Todavia, observamos, outrossim, dissonância no tratamento dado à revelação parcial dos dados de tráfego. Enquanto a Convenção permite que autoridades administrativas, ao ordenarem a preservação de registros, exijam simultaneamente o acesso a dados de tráfego sem intermediação judicial, o MCI expressamente condiciona tal acesso à prévia autorização judicial, conforme seu artigo 13, §3º.

Trata-se de tensão normativa que evidencia, nesse particular, o conflito entre a celeridade investigativa preconizada pela Convenção e a robusta proteção à privacidade digital estabelecida pelo MCI.

Enfim, como se vê, a legislação doméstica e a Convenção de Budapeste são parcialmente harmônicas.

Certos aspectos demandam regulamentação da norma internacional. Outros exigirão exercício hermenêutico criterioso por parte dos aplicadores do direito, diante de antinomias aparentes. E haverá aqueles com aplicabilidade imediata, sem maiores objeções.

Como consequência direta da não observância dessas medidas, tem-se a denominada “cooperação deficiente”, conceito que também compreende a “falta de leis adequadas de habilitação (*enabling legislation*)”, ou seja, a ausência de leis processuais e administrativas internas que viabilizem as formas de cooperação previstas¹⁵⁸.

Diante desse cenário, afigura-se provável que o pleno alcance da Convenção de Budapeste no ordenamento jurídico brasileiro dependa de um esforço legislativo e

¹⁵⁸ ARAS, Vladimir. **Cooperação Penal Internacional**: obrigações processuais positivas e o dever de cooperar. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 306.

hermenêutico acurado, de modo coerente com as particularidades do sistema jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional:** extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva Jur, 2013, p. 27. *E-book*.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais. *E-book*.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional.** São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*.

ARANTES, Caio Cesar. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal:** uma análise da validade da prova produzida no exterior à luz do sistema normativo brasileiro. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/30273/1/Caio%20Cesar%20Arantes.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

ARAS, Vladimir. **Cooperação Penal Internacional:** obrigações processuais positivas e o dever de cooperar. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

ARAS, Vladimir. O congelamento de dados informáticos para fins de prova no processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15. 2023. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/225/162>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. In: OSNA, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang; MATIDA, Janaína Roland; REICHELT, Luis Roberto; JOBIM, Marco Félix; RAMOS, Vitor de Paula (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023. *E-book*.

BASCUR, Gonzalo; PEÑA, Rodrigo. Los delitos informáticos en Chile: Tipos delictivos, sanciones y reglas procesales de la Ley 21.459: primera parte. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 37. 2022. Disponível em: <https://rej.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/67885>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal:** eficácia da prova produzida no exterior. 2009. 200 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/publico/Texto.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

BORGES, Thiago Carvalho. **Relação heterárquica entre o direito internacional e o direito interno dos Estados.** 2020. 300 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em

Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22032021-233538/publico/10238394_Tese_Original.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Decreto 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.348%2C%20DE%20201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%A7%C3%95es%20de%20confian%C3%A7a. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Lei de Interceptação Telefônica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos.** 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 626.983/PR. Relator: Min. Olindo Menezes - Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=127222095&tipo=5&nreg=202003003135&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220222&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 663055/MT. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148829275®istro_numero=202101288508&peticao_numero=&publicacao_data=20220331&formato=PDF&_gl=1%2allqy7d%2a_ga%2aMTMxNTk1MDcwNC4xNTcwNTc0Mjcx%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NzgyMjIzOC4xODguMS4xNjk3ODIyMzU5LjYwLjAuMA. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3311/DF. Relatora: Rosa Weber - Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470335/false>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.354/DF. Relator: Dias Toffoli - Plenário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 de novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374287490&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 222.141. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365783803&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* n. 121.835/PE. Relator: Celso de Mello - Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1292275 AgR/RJ. Relator: Dias Toffoli - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur479772/false>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1523404 AgR/RS. Relator: Alexandre de Moraes - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur523112/false>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CABELLO, Marcos Antonio Assumpção. Da guarda de registros de aplicação de internet. In: GEORGE, Salomão Leite; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e Tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, Processo e Tecnologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

CANCELA, Alberto Gil Lima. **A Prova Digital: os meios de obtenção de prova na lei do cibercrime**. 2016. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/31398/1/A%20prova%20digital.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CLETO, Vinicius Hsu. O fundamento do direito internacional público: uma releitura da Vereinbarung. **Anuario mexicano de derecho internacional**, Cidade do México, México, v. 21, 2022. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-4654202100100339&lang=pt. Acesso em: 01 fev. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **O Conselho da Europa em resumo**, c2025. Quem somos. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us>. Acesso em: 05 fev. 2025.

CONTE, Christiany Pegorari; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital e a Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69. *E-book*.

CORTEZ, Raphaela Jéssica Reinaldo. **Prova Digital no Processo Penal Brasileiro: o uso de dados de geolocalização na segurança pública e na investigação criminal**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54402/1/Provdigitalprocesso_Cortez_2023.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025.

COSTA, Gilberto Ferreira. **Regulação e Governança de Internet no Brasil: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Marco Civil da Internet**. 2024. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2024. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/49115/1/2024_GilbertoFerreiraCosta_DISSSERT.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Additional Protocol to the Convention on Cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems**. 2003. Disponível em: <https://rm.coe.int/168008160f>. Acesso em: 09 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on Cybercrime**. Budapest, 23.XI.2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty whole=185>. Acesso em: 15 maio 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to the Convention on Cybercrime**. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce5b>. Acesso em: 06 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation no. R (89) 9**. 1989. Disponível em: <https://rm.coe.int/09000016804f1094>. Acesso em: 11 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation no. R (95) 13**. 1995. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804f6e76>. Acesso em: 11 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Second Additional Protocol to the Convention on Cybercrime on enhanced cooperation and disclosure of electronic evidence**. 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680a49dab>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Treaty Office**, c2025. Chart of signatures and ratifications of Treaty 189. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treaty whole=189>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Treaty Office**, c2025. Chart of signatures and ratifications of Treaty 224. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treaty whole=224>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Treaty Office**, c2025. Details of Treaty No.185. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty whole=185>. Acesso em: 09 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Treaty Office**, c2025. Full list. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treaty whole=185>. Acesso em: 09 fev. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Treaty Office**, c2025. Reservations and Declarations for Treaty No.185 - Convention on Cybercrime (ETS No. 185). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=declarations-by-treaty&treaty whole=185&codeNature=0>. Acesso em: 06 mar. 2025.

DAMASCENO, Fernando Braga. **Direito Probatório**: da valoração da prova. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 46-150.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

FARIAS, Guilherme Guimarães. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Equipes Conjuntas De Investigação:** um mecanismo no combate eficiente ao crime organizado transnacional. 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/65c602fe-d8d0-466b-8580-58d8012752c5/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FERNANDES, Antonio Scarance. Tipicidade e Sucedâneos de Prova. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). **Provas no Processo Penal:** Estudo Comparado. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

FERREIRA, Ricardo Alexandre Fernandes. **Os meios atípicos de prova e o efeito-à-distância em processo penal.** 2022. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103608>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 17 ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 172. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

GARCIA, Márcio P. P. **Direito das Relações Internacionais.** São Paulo: Contexto, 2022, p. 68. *E-book*.

GODINHO, Adriano Marteletto. A guarda de registros de conexão: o Marco Civil da Internet e a segurança na rede e os riscos à privacidade. In: GEORGE, Salomão Leite; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de. (org). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ Ed, 2005.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2019.

KIST, Dario José. **Prova Digital no Processo Penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. *E-book*.

LESSA, Antônio Carlos; SZUCKO, Angélica. **Europa: integração e fragmentação.** São Paulo: Contexto, 2024. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de pessoas e coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

MALTA, Carolina Souza. Produção de Provas em Cooperação Internacional: a Questão do Ingresso da Prova Estrangeira no Processo Penal Brasileiro sem a Participação da Autoridade Central. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira (coord.). **Justiça Criminal**: a prova no processo penal na ótica dos juízes brasileiros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, vol. 2. *E-book*.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. *E-book*.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4. ed. Brasília: Editora Saraiva Jur, 2012. *E-book*.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Cooperação Internacional no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. A Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Uma análise do RE 80.004/SE, do HC 72.131/RJ e do RE 466.343-1/SP. **Revista Ideia Nova**, v. 4, p. 185-187, 2010. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20Atuais/Biblioteca_Juizes_Atuais/2021/05/12/20210512AhierarquiaRevIdiaNovan042010.PDF. Acesso em: 17 fev. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54312>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MINTO, Andressa Olmedo. **A prova digital no processo penal**. São Paulo: Editora LiberArs, 2021.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BARBOSA, Daniel Marchionatti. Dados digitais: interceptação, busca e apreensão e requisição. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, Processo e Tecnologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. 210 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18112016-112353/publico/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 01 fev. 2025.

PEREIRA, Mariana Oliveira Costa. **Prova digital:** problemas de compatibilização entre as leis nº 32/2008, nº109/2009 e o Código de Processo Penal. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90256/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20mestrado%20-%20FDUC%20Mariana%20PDF.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. São Paulo: Juspodivm, 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem presidencial n. 412.** Encaminha o texto da Convenção do Conselho da Europa sobre criminalidade cibernética ao Congresso Nacional. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1963474&filename=MSC%20412/2020. Acesso em: 17 maio 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Privacidade, criptografia e dever de cumprimento de ordens judiciais por aplicativos de trocas de mensagens. In: DONEDA, Danilo; MACHADO, Diego (coord.). **A criptografia no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. Audiência de Custódia: Desafios e Expectativas. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Vila Nova de Gaia/Porto, Portugal, n. 8, 2019. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222019000100213. Acesso em: 01 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das fontes e o novo direito internacional privado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 109, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89246/96078>. Acesso em: 20 jan. 2025.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** Curso Elementar. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

RYNGAERT, Cedric. Extraterritorial Enforcement Jurisdiction in Cyberspace: Normative Shifts. **German Law Journal** 24, 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3F1E5EED62283DB200D2F6026A6CE951/S207183222300024Xa.pdf/ext-raterritorial-enforcement-jurisdiction-in-cyberspace-normative-shifts.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SANTOS, Sabrina Rodrigues. **Cooperação Jurídica entre as Autoridades Centrais no MERCOSUL - integração via Plataforma LUNA.** 2020, 272 f. Tese (Doutorado) -

Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-05042021-190947/publico/2020_SabrinaRodriguesSantos_VCorr.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

SILVA, Ricardo Sidi Machado da. **A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal.** 2014. 266 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04032015-082717/publico/Ricardo_Sidi_Dissertacao_Mestrado_Integral.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

SWIRE, Peter; HEMMINGS, Justin D.. Mutual legal assistance in an era of globalized communications: the analogy to the visa waiver program. **NYU Annual Survey of American Law**, Nova Iorque, v. 71, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2728478. Acesso em: 28 jan. 2025.

TANENBAUM, Andrew; FEAMSTER, Nick; WETHERALL, David. Tradução de Daniel Vieira. **Rede de Computadores**. 6. ed. Porto Alegre: Pearson, 2021.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no Direito Digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

THOMPSON, Marcelo. As três neutralidades do Marco Civil. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (org.). **Marco Civil da Internet**: impactos, evoluções e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. *E-book*.

TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal**: cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. *E-book*.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal**: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. 198 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/publico/Denise_Provasi_Vaz_tese_integral.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Cooperación Jurídica Internacional en Materia Civil y Penal. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 5, n. 10, p. 98-116, 2017. Disponível em: http://scielo.iics.una.py//scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000098&lang=pt. Acesso em 12 jan. 2025.

ZIMMERMANN, Robert. **La coopération judiciaire internationale en matière pénale**. 6. ed. Berne: Stämpfli editions, 2024. *E-book*.